



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de novembro de 2020
(OR. en)

12146/20

Dossiê interinstitucional:
2018/0217 (COD)

CODEC 1040
AGRI 370
AGRIORG 89
AGRISTR 94
AGRIFIN 98
PE 72

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 – Resultados dos trabalhos do Parlamento Europeu (Bruxelas, 19 a 23 de outubro de 2020)

I. INTRODUÇÃO

O relator Ulrike MÜLLER (Renew Europe, DE) apresentou, em nome da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, um relatório com 206 alterações (alterações 1 a 206) à proposta de regulamento em epígrafe.

Além disso, o Grupo GUE/NGL apresentou 5 alterações (alterações 207, 288 e 289, 292, 298), o Grupo S&D apresentou 7 alterações (alterações 208 a 214), o Grupo ID apresentou 32 alterações (alterações 231 a 239, 242 a 264), o Grupo Verdes/ALE apresentou 5 alterações (alterações 299 a 303), os Grupos Renew, PPE, S&D, Verdes/ALE, ECR e GUE/NGL apresentaram em conjunto 10 alterações (alterações 215 a 219, 222, 224, 227, 229 e 230), os Grupos Renew, Verdes/ALE e GUE/NGL apresentaram em conjunto 4 alterações (alterações 220 e 221, 223, 225), os Grupos Renew, PPE, S&D, Verdes/ALE e GUE/NGL apresentaram em conjunto 1 alteração (alteração 226), os Grupos Renew, Verdes/ALE, ECR e GUE/NGL apresentaram em conjunto 1 alteração (alteração 228), os Grupos PPE, S&D e ECR apresentaram em conjunto 18 alterações (alterações 265 a 282), os Grupos PPE e ECR apresentaram em conjunto 1 alteração (alteração 283) e os Grupos GUE/NGL e Verdes/ALE apresentaram em conjuntos 11 alterações (alterações 284 a 287, 290 e 291, 293 a 297); deputados ao Parlamento Europeu apresentaram, a título individual, 2 alterações (alterações 240 e 241).

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 20, 22 e 23 de outubro de 2020, o plenário aprovou 157 alterações. Trata-se das alterações 2 a 10, 12 a 18, 23, 25 a 29, 31 e 32, 39 a 50, 63, 74 a 78, 79 e 242, 80 e 81, 82 e 244, 83, 84 e 247, 85 a 104, 109 e 110, 121 a 127, 132, 141, 146 a 152, 159 a 182, 183, 211cp1 e 283cp1, 184 a 188, 211cp3 e 283cp3, 190 e 191 e 211cp6, 202 a 205, 209 e 285, 210 e 286, 211cp2, 212cp1 e 293, 212cp2 e 294, 215 e 216, 222, 224, 226 a 230, 265 a 282, 284, 291, 299 à proposta de regulamento em epígrafe. Não foram adotadas outras alterações. As alterações adotadas constam do anexo.

No final da votação, a proposta foi devolvida à comissão competente, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, do Regimento do Parlamento Europeu, não encerrando assim a primeira leitura do Parlamento e conduzindo à abertura das negociações com o Conselho.

P9_TA-PROV(2020)0288

Política agrícola comum: financiamento, gestão e acompanhamento ***I

Alterações* aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 23 de outubro de 2020, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (COM(2018)0393 – C8-0247/2018 – 2018/0217(COD))¹

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

Alteração 284

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «O futuro da alimentação e da agricultura», de 29 de novembro de 2017, conclui que a política agrícola comum (a seguir designada por «PAC») deve continuar a intensificar a sua resposta a desafios e oportunidades futuros, estimulando o emprego, o *crescimento*, o *investimento*, o *combate* e *adaptação* às alterações climáticas, e *levando* a investigação e a inovação *para fora* dos laboratórios, para os campos e mercados. A PAC deve ainda abordar as preocupações dos cidadãos relativamente à produção agrícola sustentável.

Alteração

(1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «O futuro da alimentação e da agricultura», de 29 de novembro de 2017, conclui que a política agrícola comum (a seguir designada por «PAC») deve continuar a intensificar a sua resposta a desafios e oportunidades futuros, estimulando o emprego *e o investimento*, *elevando as normas laborais*, *combatendo* as alterações climáticas e *adaptando-se* às mesmas, *adaptando* e *transferindo* a investigação e a inovação dos laboratórios para os campos e *os* mercados. A PAC deve ainda abordar as preocupações dos cidadãos relativamente à produção agrícola sustentável *e ao desenvolvimento rural*.

* As referências "cp" no cabeçalho das alterações aprovadas devem ser entendidas como "parte correspondente" dessas alterações.

¹ O assunto foi devolvido à comissão competente para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A8-0199/2019).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O setor agrícola não deve sofrer as consequências financeiras de decisões políticas, como a saída do Reino Unido da União Europeia ou o financiamento de novas políticas da União. Há que ter em conta a Resolução do Parlamento Europeu, de 30 de maio de 2018, sobre o Quadro Financeiro Plurianual e os recursos próprios para 2021-2027 (2018/2714(RSP), em que lamenta o facto de a proposta da Comissão, de 2 de maio de 2018, relativa ao QFP para 2021-2027, ter conduzido a uma redução de 15 % do nível da PAC e afirmou que o Parlamento Europeu se opõe, em particular, a qualquer redução radical suscetível de prejudicar a natureza e os objetivos da PAC. Neste contexto, questionou-se ainda sobre a proposta de reduzir o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural em mais de 25 %.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) A PAC desempenha um papel fundamental na União com os pagamentos diretos e as verbas do segundo pilar para os agricultores, que dão um contributo significativo não só para a segurança alimentar, mas também para o investimento e o emprego nas zonas rurais. Os drásticos cortes previstos para a PAC não são aceitáveis. Por essa razão a PAC deve centrar-se nas suas

atividades-chave e o financiamento atribuído à PAC para o período 2021-2027 para a UE-27 deve ser mantido, pelo menos, ao nível do orçamento para o período 2014-2020, inscrevendo, ao mesmo tempo, no orçamento o montante inicial destinado à reserva para crises no setor agrícola.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) Nos termos do artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a aplicação da PAC deve ter em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento, incluindo, entre outros, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o cumprimento das obrigações da União em matéria de atenuação das alterações climáticas decorrentes do Acordo de Paris.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) O modelo de prestação voltado para a conformidade da PAC deve ser ajustado para garantir um foco maior nos resultados e no desempenho. Por conseguinte, a União deve definir os objetivos políticos básicos, os tipos de intervenção e os requisitos básicos da União, ao passo que a maior parte da responsabilidade pelo

(3) O modelo de prestação voltado para a conformidade da PAC deve ser ajustado para garantir um foco maior nos resultados e no desempenho. Por conseguinte, a União deve definir os objetivos políticos básicos, os tipos de intervenção e os requisitos básicos da União, ao passo que a maior parte da responsabilidade pelo

cumprimento desses objetivos deve ser atribuída aos Estados-Membros. Neste sentido, é necessário assegurar uma maior subsidiariedade, a fim de considerar as condições e necessidades locais. Por conseguinte, ao abrigo do novo modelo de prestação, os Estados-Membros devem ser responsáveis por adaptar as suas intervenções da PAC aos requisitos básicos da União, a fim de maximizar o seu contributo para os objetivos da PAC da União **e** estabelecer o quadro de **cumprimento e** controlo para os beneficiários.

cumprimento desses objetivos deve ser atribuída aos Estados-Membros. Neste sentido, é necessário assegurar uma maior subsidiariedade **e flexibilidade**, a fim de considerar as condições e necessidades locais. Por conseguinte, ao abrigo do novo modelo de prestação, os Estados-Membros devem ser responsáveis por adaptar as suas intervenções da PAC **às suas necessidades específicas e** aos requisitos básicos da União, a fim de maximizar o seu contributo para os objetivos da PAC da União. **Os Estados-Membros devem, além disso, estabelecer o quadro de controlo para os beneficiários para continuar a garantir a conformidade das intervenções no âmbito dos planos estratégicos da PAC com o direito da União aplicável. Os requisitos básicos da União, incluindo boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) e requisitos legais de gestão (RLG), garantem uma abordagem comum e equidade nas condições de concorrência entre os Estados-Membros.**

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As disposições do Regulamento (UE, Euratom).../... do Parlamento Europeu e do Conselho [novo Regulamento Financeiro]¹², em particular as que regem a gestão partilhada com os Estados-Membros, a função dos organismos acreditados e os princípios orçamentais, deverão aplicar-se às intervenções e medidas estabelecidas no presente regulamento.

¹² Regulamento (UE, Euratom) **n.º [novo Regulamento Financeiro]**.

Alteração

(5) As disposições do Regulamento (UE, Euratom) **2018/1046** do Parlamento Europeu e do Conselho [novo Regulamento Financeiro]¹², em particular as que regem a gestão partilhada com os Estados-Membros, a função dos organismos acreditados e os princípios orçamentais, deverão aplicar-se às intervenções e medidas estabelecidas no presente regulamento.

¹² Regulamento (UE, Euratom) **2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de**

18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Parte das disposições do Regulamento (UE) .../...[Regulamento RDC1-A^{1a}] deve aplicar-se ao presente regulamento.

1a [Regulamento RDC]

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) Os Estados-Membros devem abster-se de acrescentar regras que dificultem a utilização do FEAGA e do FEADER pelo beneficiário.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) É necessário estabelecer disposições relativas à acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação pelos Estados-Membros e à criação de procedimentos que permitam obter declarações de gestão e relatórios do desempenho **anuais** que viabilizem a certificação dos sistemas de gestão e sistemas de acompanhamento dos sistemas de comunicação de informações, bem como a certificação das contas anuais por organismos independentes. Além disso, para assegurar a transparência do sistema de controlos que devem ser efetuados a nível nacional, em especial no que diz respeito aos procedimentos de autorização, validação e pagamento, e para reduzir os encargos administrativos e de auditoria da Comissão e dos Estados-Membros quando seja necessário proceder à acreditação dos organismos pagadores, convém limitar o número de autoridades e organismos em que são delegadas essas responsabilidades, respeitando, ao mesmo tempo, as disposições constitucionais de cada Estado-Membro.

Alteração

(9) É necessário estabelecer disposições relativas à acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação pelos Estados-Membros e à criação de procedimentos que permitam obter declarações de gestão, ***um relatório de apuramento anual*** e relatórios do desempenho que viabilizem a certificação dos sistemas de gestão e sistemas de acompanhamento dos sistemas de comunicação de informações, bem como a certificação das contas anuais por organismos independentes. Além disso, para assegurar a transparência do sistema de controlos que devem ser efetuados a nível nacional, em especial no que diz respeito aos procedimentos de autorização, validação e pagamento, e para reduzir os encargos administrativos e de auditoria da Comissão e dos Estados-Membros quando seja necessário proceder à acreditação dos organismos pagadores, convém limitar o número de autoridades e organismos em que são delegadas essas responsabilidades, respeitando, ao mesmo tempo, as disposições constitucionais de cada Estado-Membro. ***Os organismos pagadores devem melhorar o seu papel de consultores dos agricultores e empenhar-se no sentido de simplificar os procedimentos para os beneficiários, assegurando, ao mesmo tempo, o cumprimento das normas a nível da União.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Se um Estado-Membro acreditar mais do que um organismo pagador, este deve designar um único organismo público de coordenação a fim de assegurar a coerência na gestão de Fundos, de estabelecer a ligação entre a Comissão e os diferentes organismos pagadores acreditados e de assegurar que são disponibilizadas rapidamente as informações solicitadas pela Comissão relativamente às atividades dos diferentes organismos pagadores. O organismo de coordenação deve tomar e coordenar medidas com vista a resolver eventuais deficiências de natureza comum encontradas a nível nacional e manter a Comissão informada do eventual seguimento.

Alteração

(10) Se um Estado-Membro acreditar mais do que um organismo pagador, este deve designar um único organismo público de coordenação a fim de assegurar a coerência na gestão de Fundos, de estabelecer a ligação entre a Comissão e os diferentes organismos pagadores acreditados e de assegurar que são disponibilizadas rapidamente as informações solicitadas pela Comissão relativamente às atividades dos diferentes organismos pagadores. O organismo de coordenação deve tomar e coordenar medidas com vista a resolver eventuais deficiências de natureza comum encontradas a nível nacional **ou regional** e manter a Comissão informada do eventual seguimento.

Alteração 265

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A participação dos organismos pagadores acreditados pelos Estados-Membros é um pré-requisito crucial do novo modelo de prestação para garantir, de forma razoável, que os objetivos e metas estabelecidos nos Planos Estratégicos relevantes da PAC são alcançados através das intervenções financiadas pelo orçamento da União. Convém, por conseguinte, indicar expressamente no presente regulamento que apenas as despesas efetuadas pelos organismos

Alteração

(11) A participação dos organismos pagadores acreditados pelos Estados-Membros é um pré-requisito crucial do novo modelo de prestação para garantir, de forma razoável, que os objetivos e metas estabelecidos nos Planos Estratégicos relevantes da PAC são alcançados através das intervenções financiadas pelo orçamento da União. Convém, por conseguinte, indicar expressamente no presente regulamento que apenas as despesas efetuadas pelos organismos

pagadores acreditados podem ser reembolsadas através do orçamento da União. Além disso, as despesas financiadas pela União para as intervenções referidas no Regulamento Plano Estratégico da PAC devem ter um resultado correspondente e respeitar os requisitos básicos da União e os sistemas de governação.

pagadores acreditados podem ser reembolsadas através do orçamento da União. Além disso, as despesas financiadas pela União para as intervenções referidas no Regulamento Plano Estratégico da PAC devem respeitar os requisitos e sistemas de governação ***aplicáveis da União, incluindo as obrigações dos Estados-Membros relativamente à proteção eficaz dos interesses financeiros da União e à apresentação de relatórios de desempenho.***

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Com vista a garantir que os montantes para o financiamento da PAC respeitam os limites máximos anuais, deve ser mantido o mecanismo de disciplina financeira através do qual o nível do apoio direto é ajustado. ***No entanto, o limiar de 2000 EUR deve ser abolido. Deve ser mantida uma reserva agrícola destinada a prestar apoio ao setor agrícola em caso de evoluções do mercado ou de crises que afetem a produção ou a distribuição agrícola. O artigo 12.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) [novo Regulamento Financeiro] prevê que as dotações não autorizadas transitam apenas para o exercício seguinte. A fim de simplificar significativamente a implementação para os beneficiários e as administrações nacionais, deverá ser utilizado um mecanismo de transferência, utilizando os montantes não utilizados da reserva para crises no setor agrícola, estabelecidos em 2020. Para o efeito, é necessária uma derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea d), que permita que as dotações não autorizadas da reserva agrícola sejam transitadas sem limite de***

Alteração

(14) Com vista a garantir que os montantes para o financiamento da PAC respeitam os limites máximos anuais, deve ser mantido o mecanismo de disciplina financeira através do qual o nível do apoio direto é ajustado.

tempo para financiar a reserva agrícola no(s) exercício(s) seguinte(s). Além disso, no que diz respeito ao exercício de 2020, é necessária uma segunda derrogação, uma vez que o montante total não utilizado da reserva disponível no final do ano de 2020 deve transitar para o ano de 2021 para a rubrica correspondente da nova reserva agrícola sem ser reintegrado nas rubricas orçamentais que abrangem as intervenções de pagamento direto no âmbito do plano estratégico da PAC.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A atual reserva para crises deve ser revista e reforçada de modo a apoiar a criação de uma reserva da UE para crises no setor agrícola, um instrumento mais eficaz e flexível para prestar apoio adicional ao setor agrícola em caso de evoluções do mercado e que permita à União responder melhor a crises graves que afetem a produção ou a distribuição agrícola. Para tal, e para permitir o desenvolvimento de um quadro sólido que permita aos agricultores fazerem uma gestão adequada dos riscos, as dotações da reserva da UE para crises no setor agrícola devem ser mobilizadas para financiar as medidas de estabilização do mercado e as medidas excecionais referidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como de medidas que permitam a substituição dos instrumentos de estabilização dos rendimentos criados pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) ... / ... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], bem como ser disponibilizadas aos agricultores em caso de uma queda acentuada dos rendimentos agrícolas que

ultrapasse um certo limiar por setor, limiar esse predefinido pela Comissão e em relação ao qual esta ficaria habilitada a adotar atos delegados.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) *A reserva da UE para crises no setor agrícola deve ser inscrita no orçamento da PAC e o seu montante inicial deve ser definido em 2021 como um aditamento aos orçamentos do FEAGA e do FEADER. A alínea d) do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 estabelece que as dotações não autorizadas só podem transitar para o exercício seguinte. Para o efeito, é necessária uma derrogação à referida alínea, que permita que as dotações não autorizadas da reserva agrícola sejam transitadas sem limite de tempo para financiar a reserva agrícola no(s) exercício(s) seguinte(s), conduzindo à acumulação das dotações da reserva da UE para crises no setor agrícola de um ano para o outro, ao longo do período de programação.*

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) A fim de evitar encargos administrativos excessivos para as administrações nacionais e para os

(15) A fim de evitar encargos administrativos excessivos para as administrações nacionais e para os

agricultores, convém estabelecer que o reembolso dos montantes transitados do exercício anterior em função da disciplina financeira aplicada não deve ocorrer quando a disciplina financeira é aplicada num segundo exercício subsequente (ano N + 1) ou se o montante global das dotações não autorizadas representar menos de 0,2% do limite máximo anual do FEAGA.

agricultores, *simplificar ao máximo os procedimentos e reduzir a complexidade das modalidades de pagamento*, convém estabelecer que o reembolso dos montantes transitados do exercício anterior em função da disciplina financeira aplicada não deve ocorrer quando a disciplina financeira é aplicada num segundo exercício subsequente (ano N + 1) ou se o montante global das dotações não autorizadas representar menos de 0,2% do limite máximo anual do FEAGA.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) É fundamental que o nível dos pagamentos diretos entre os Estados-Membros seja equiparado de molde a garantir condições equitativas no mercado interno. Os pagamentos diretos devem urgentemente ser distribuídos de forma equitativa entre os Estados-Membros.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) A fim de dotar a Comissão, em especial, de meios necessários para gerir os mercados agrícolas, facilitar o acompanhamento das despesas agrícolas e controlar os recursos agrícolas a médio e longo prazo, convém estabelecer a utilização do sistema agrometeorológico e a aquisição e aprimoramento dos dados

(21) A fim de dotar a Comissão, em especial, de meios necessários para gerir os mercados agrícolas, facilitar o acompanhamento das despesas agrícolas, *avaliar e prestar assistência em tempo útil em caso de catástrofes naturais*, e controlar os recursos agrícolas *necessários para a produção* a médio e longo prazo,

obtidos via satélite.

convém estabelecer a utilização do sistema agrometeorológico e a aquisição e aprimoramento dos dados obtidos via satélite.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) O controlo, pela Comissão, dos mercados agrícolas deve ser alargado à monitorização dos fluxos de comércio com destino e origem em países em desenvolvimento nos setores que tenham sido identificados como sensíveis pelos países parceiros, de modo a assegurar a coerência dos resultados comerciais do setor agroalimentar no contexto da PAC com o compromisso da União relativamente à coerência das políticas para o desenvolvimento.

Alteração 266

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) De acordo com a arquitetura e as características-chave do **novo** modelo de prestação da PAC, a elegibilidade dos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros para financiamento da União **já não** deve depender da legalidade e da regularidade dos pagamentos efetuados a beneficiários individuais. **Em vez disso**, no que diz respeito aos tipos de intervenção referidos no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], os pagamentos dos Estados-Membros deverão ser elegíveis se **forem**

(25) De acordo com a arquitetura e as características-chave do modelo de prestação da PAC, a elegibilidade dos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros para financiamento da União deve depender da legalidade e da regularidade dos pagamentos efetuados a beneficiários individuais. **No entanto**, no que diz respeito aos tipos de intervenção referidos no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], os pagamentos dos Estados-Membros **só** deverão ser elegíveis se estiverem em

acompanhados por um resultado correspondente e estiverem em conformidade com os requisitos *básicos* aplicáveis da União.

conformidade com os requisitos aplicáveis da União *e se as regras relativas aos sistemas de governação aplicáveis, incluindo as obrigações dos Estados-Membros em matéria de apresentação de relatórios de desempenho, forem cumpridas. A nova ênfase da PAC num modelo de desempenho orientado para os resultados não deve dispensar os Estados-Membros das suas obrigações de verificar a legalidade e a regularidade das despesas a fim de garantir a proteção dos interesses financeiros da União.*

Alteração 267

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Os Estados-Membros devem enviar as contas anuais *e um* relatório *anual* do desempenho sobre a implementação do plano estratégico da PAC *à Comissão até 15 de fevereiro de N + 1*. Caso estes documentos não sejam enviados, impedindo, assim, que a Comissão apure as contas do organismo pagador em questão ou verifique a elegibilidade das despesas *em comparação aos resultados comunicados*, a Comissão deve ter autoridade para suspender os pagamentos mensais e interromper o reembolso trimestral até que os documentos pendentes sejam recebidos.

Alteração

(28) Os Estados-Membros devem enviar *à Comissão, até 15 de fevereiro de cada ano, as contas anuais, o relatório sucinto da auditoria e a declaração de gestão. No que diz respeito ao* relatório do desempenho sobre a implementação do plano estratégico da PAC, *os Estados-Membros devem enviar o seu primeiro relatório de desempenho no segundo ano civil a contar da data de aplicação do presente regulamento e, posteriormente, todos os anos a partir dessa data. Para efeitos do acompanhamento anual do desempenho e da análise plurianual do desempenho, o relatório de desempenho deve refletir as operações realizadas e os progressos alcançados com vista à consecução dos objetivos estabelecidos no plano estratégico nacional da PAC e conter informações sobre as realizações obtidas e as despesas realizadas todos os anos, informações sobre os resultados alcançados e a distância que os separa das respetivas metas a cada dois anos e, sempre que viável, relatórios sobre os impactos como base nos dados a que se*

refere o artigo 129.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC]. Caso estes documentos não sejam enviados, impedindo, assim, que a Comissão apure as contas do organismo pagador em questão ou verifique a elegibilidade das despesas, a Comissão deve ter autoridade para suspender os pagamentos mensais e interromper o reembolso trimestral até que os documentos pendentes sejam recebidos.

Alteração 268

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Deve ser ***introduzida uma nova forma de suspensão de pagamento*** para situações em que haja resultados anormalmente baixos. Se os resultados comunicados forem anormalmente baixos em comparação às despesas declaradas e os Estados-Membros não conseguirem apresentar um motivo válido e compreensível para esta situação, a Comissão deverá ter autoridade para, ***além de reduzir as despesas do exercício N + 1, suspender despesas futuras*** relacionadas com a intervenção para a qual o resultado foi anormalmente baixo. ***Essas suspensões devem estar sujeitas a confirmação na decisão anual para apuramento do desempenho.***

Alteração

(29) Deve ser ***introduzido um acompanhamento anual do desempenho*** para situações em que haja resultados anormalmente baixos. Se os resultados comunicados forem anormalmente baixos em comparação às despesas declaradas e os Estados-Membros não conseguirem apresentar um motivo válido e compreensível para esta situação, a Comissão deverá ter autoridade para ***solicitar ao Estado-Membro em causa que faça uma avaliação das questões que influenciam a execução do plano estratégico da PAC e que conceba e aplique as medidas corretivas adicionais*** relacionadas com a intervenção para a qual o resultado foi anormalmente baixo ***durante o exercício seguinte.***

Alteração 269

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) ***Relativamente ao acompanhamento plurianual do desempenho, a Comissão deve também ficar habilitada a suspender pagamentos.*** Por conseguinte, em casos de atraso ou de progresso insuficiente no cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano estratégico nacional da PAC, a Comissão deve poder solicitar ao Estado-Membro em causa que ***tome as medidas corretivas necessárias, de acordo com um plano de ação a estabelecer em consulta com a Comissão e onde constam indicadores claros de progresso, através de um ato de execução.*** Se o Estado-Membro não apresentar ou executar o plano de ação ou se o plano de ação ***for*** manifestamente insuficiente para remediar a situação, a Comissão deve ter autoridade para suspender os pagamentos mensais ou intercalares, através de um ato de execução.

Alteração

(30) ***Dada a transição necessária para um modelo de desempenho orientado para os resultados, os relatórios de desempenho relativos aos resultados alcançados e a distância que os separa das respetivas metas devem ser entregues, pela primeira vez, até 15 de abril do segundo ano civil a contar da data de aplicação do presente regulamento e a análise plurianual de desempenho deve ser realizada pela Comissão de dois em dois anos.*** Por conseguinte, em casos de atraso ou de progresso insuficiente no cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano estratégico nacional da PAC, ***e sempre que não seja possível ao Estado-Membro apresentar razões devidamente justificadas,*** a Comissão deve poder solicitar ao Estado-Membro em causa que ***apresente*** um plano de ação a estabelecer em consulta com a Comissão. ***O plano de ação deve descrever as medidas corretivas necessárias, bem como as escalas temporais previstas para a sua execução.*** Se o Estado-Membro não apresentar ou executar o plano de ação ou se ***for evidente que*** o plano de ação ***é*** manifestamente insuficiente para remediar a situação, a Comissão deve ter autoridade para suspender os pagamentos mensais ou intercalares, através de um ato de execução.

Alteração 270

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) Se a situação não for corrigida até ao final do sexto mês subsequente à decisão da Comissão de suspender os pagamentos no âmbito da análise plurianual do desempenho, a Comissão fica habilitada a reduzir definitivamente o montante suspenso para o Estado-Membro em causa. Os montantes reduzidos definitivamente devem ser reafetados para recompensar os Estados-Membros que apresentem um desempenho satisfatório no que respeita aos objetivos específicos referidos no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

Alteração

(39) Para estabelecer a relação financeira entre os organismos pagadores acreditados e o orçamento da União, a Comissão deve proceder anualmente ao apuramento das contas dos organismos pagadores, no âmbito do apuramento **financeiro** anual. A decisão relativa ao apuramento das contas deverá limitar-se à integralidade, à exatidão e à veracidade das contas e não deverá abranger a conformidade das despesas com o direito da União.

(39) Para estabelecer a relação financeira entre os organismos pagadores acreditados e o orçamento da União, a Comissão deve proceder anualmente ao apuramento das contas dos organismos pagadores, no âmbito do apuramento anual. A decisão relativa ao apuramento das contas deverá limitar-se à integralidade, à exatidão e à veracidade das contas e não deverá abranger a conformidade das despesas com o direito da União.

Alteração 271

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Em consonância com o novo modelo de prestação, deve ser estabelecido um apuramento anual do desempenho a fim de verificar a elegibilidade das despesas em relação aos resultados comunicados. A fim de resolver situações em que as despesas declaradas não têm resultados comunicados correspondentes e os Estados-Membros não conseguem justificar este desvio, deve ser criado um mecanismo de redução de pagamentos.

Alteração

Suprimido

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) A fim de salvaguardar os interesses financeiros do orçamento da União, os Estados-Membros devem instaurar sistemas para se certificarem de que as intervenções financiadas pelos Fundos são efetivamente realizadas e executadas corretamente, mantendo, simultaneamente, o atual e robusto quadro para uma boa gestão financeira. Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013¹⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento do Conselho (Euratom, **CE**) n.º 2988/95¹⁶, o Regulamento do Conselho (Euratom, CE) n.º 2185/96¹⁷ e o Regulamento do Conselho (UE) 2017/1939¹⁸, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e

Alteração

(42) A fim de salvaguardar os interesses financeiros do orçamento da União, os Estados-Membros devem instaurar sistemas para se certificarem de que as intervenções financiadas pelos Fundos são efetivamente realizadas e executadas corretamente, mantendo, simultaneamente, o atual e robusto quadro para uma boa gestão financeira. Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013¹⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento do Conselho (Euratom, **CE**) n.º 2988/95¹⁶ e o Regulamento do Conselho (Euratom, CE) n.º 2185/96¹⁷ e o Regulamento do Conselho (UE) 2017/1939¹⁸, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e

investigação de irregularidades, incluindo fraude, da recuperação de Fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Além disso, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (EU) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371¹⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que recebe Fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União e conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), além de garantir que eventuais terceiros envolvidos na implementação dos Fundos da União concedem direitos equivalentes. Os Estados-Membros devem dispor de sistemas que lhes permitam comunicar com a Comissão, a fim de permitir que o OLAF exerça as suas competências e assegure uma análise eficaz dos casos de irregularidade, das irregularidades detetadas e de outros casos de incumprimento das condições estabelecidas pelos Estados-Membros no plano estratégico da PAC, incluindo casos de fraude e o seu seguimento, bem como o seguimento das investigações do OLAF. Para assegurar um exame eficaz dos processos de denúncias relativas aos Fundos, os Estados-Membros devem dispor das medidas necessárias.

investigação de irregularidades, incluindo fraude, da recuperação de Fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Além disso, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (EU) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371¹⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que recebe Fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União e conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), além de garantir que eventuais terceiros envolvidos na implementação dos Fundos da União concedem direitos equivalentes. Os Estados-Membros devem dispor de sistemas que lhes permitam comunicar com a Comissão, a fim de permitir que o OLAF exerça as suas competências e assegure uma análise eficaz dos casos de irregularidade, das irregularidades detetadas e de outros casos de incumprimento das condições estabelecidas pelos Estados-Membros no plano estratégico da PAC, incluindo casos de fraude e o seu seguimento, bem como o seguimento das investigações do OLAF. Para assegurar um exame eficaz dos processos de denúncias relativas aos Fundos, os Estados-Membros devem dispor das medidas necessárias.

¹⁵ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento do Conselho (Euratom) n.º 1074/1999 (JO L 248, 18.9.2013, p. 1).

¹⁶ Regulamento do Conselho (CE, Euratom) n.º 2988/95, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312, 23.12.95, p. 1).

¹⁷ Regulamento do Conselho (Euratom, CE) n.º 2185/96, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292, 15.11.96, p. 2).

¹⁸ Regulamento do Conselho (UE) 2017/1939, de 12 de outubro de 2017, que cria uma cooperação reforçada para a criação da Procuradoria Europeia ("EPPO") (JO L 283, 31.10.2017, p. 1).

¹⁹ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

¹⁵ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento do Conselho (Euratom) n.º 1074/1999 (JO L 248, 18.9.2013, p. 1).

¹⁶ Regulamento do Conselho (CE, Euratom) n.º 2988/95, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312, 23.12.1995, p. 1).

¹⁷ Regulamento do Conselho (Euratom, CE) n.º 2185/96, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292, 15.11.96, p. 2).

¹⁸ Regulamento do Conselho (UE) 2017/1939, de 12 de outubro de 2017, que cria uma cooperação reforçada para a criação da Procuradoria Europeia ("EPPO") (JO L 283, 31.10.2017, p. 1).

¹⁹ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(46-A) Para assegurar condições de concorrência equitativas entre os beneficiários nos diferentes Estados-Membros, importa introduzir, a nível da

União, certas regras gerais que deverão aplicar-se aos controlos e às sanções.

Alteração 215

Proposta de regulamento Considerando 46-B(novo)

Texto da Comissão

Alteração

(46-B) *A fim de assegurar mais responsabilização e transparência relativamente ao apoio do FEADER e do FEAGA, os Estados-Membros devem recolher informações adicionais sobre as estruturas de propriedade através do Sistema Integrado de Gestão e de Controlo. Para facilitar o acompanhamento da concentração das terras e das estruturas de propriedade e a investigação de potenciais conflitos de interesses, corrupção e comportamentos fraudulentos, os beneficiários devem, se aplicável, indicar a identidade da sua empresa-mãe ou das suas empresas-mãe. Os pedidos devem ser facilitados para minimizar os encargos administrativos, nomeadamente através de formulários de pedido pré-preenchidos e acesso a dados adequados.*

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

Alteração

(47) Devem manter-se os principais elementos existentes do sistema integrado e, em particular, as disposições relativas ao sistema para identificação das parcelas agrícolas, ao sistema de aplicação

(47) Devem manter-se os principais elementos existentes do sistema integrado, ***incluindo o sistema de alerta precoce***, e, em particular, as disposições relativas ao sistema para identificação das parcelas

geoespacial e com base nos animais, ao sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento, ao sistema destinado a registar a identidade dos beneficiários e ao sistema de controlo e sanções. Os Estados-Membros devem continuar a utilizar os dados ou informações fornecidos pelo programa Copernicus, além de tecnologias da informação como o GALILEO e o EGNOS, para garantir a disponibilidade de dados abrangentes e comparáveis em toda a União para efeitos de monitorização da política agrícola/ambiental/climática e com o propósito de impulsionar a utilização de dados e informações completos, livres e abertos capturados pelos serviços e satélites Sentinels do Copernicus. Para esse efeito, o sistema integrado deve incluir também um sistema de vigilância de zona.

agrícolas, ao sistema de aplicação geoespacial e com base nos animais, ao sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento, ao sistema destinado a registar a identidade dos beneficiários e ao sistema de controlo e sanções, ***a um nível adequado, tendo simultaneamente em conta a proporcionalidade e a necessidade de não impor encargos administrativos indevidos aos agricultores e aos organismos administrativos.*** Os Estados-Membros devem continuar a utilizar os dados ou informações fornecidos pelo programa Copernicus, além de tecnologias da informação como o GALILEO e o EGNOS, para garantir a disponibilidade de dados abrangentes e comparáveis em toda a União para efeitos de monitorização da política agrícola/ambiental/climática e com o propósito de impulsionar a utilização de dados e informações completos, livres e abertos capturados pelos serviços e satélites Sentinels do Copernicus. Para esse efeito, o sistema integrado deve incluir também um sistema de vigilância de zona, ***que poderá limitar os casos em que é necessário realizar inspeções nas explorações agrícolas e reduzir os encargos administrativos para os agricultores.***

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) O sistema integrado, como parte dos sistemas de governação que devem estar em vigor para implementar a PAC, deve assegurar que os dados agregados fornecidos no relatório ***anual do desempenho*** são fiáveis e verificáveis. Tendo em conta a importância do bom funcionamento do sistema integrado, é

Alteração

(48) O sistema integrado, como parte dos sistemas de governação que devem estar em vigor para implementar a PAC, deve assegurar que os dados agregados fornecidos no relatório são fiáveis e verificáveis. Tendo em conta a importância do bom funcionamento do sistema integrado, é necessário definir requisitos de

necessário definir requisitos de qualidade. Os Estados-Membros devem realizar avaliações anuais sobre a qualidade do sistema de identificação de parcelas agrícolas do sistema de aplicação geoespacial e do sistema de vigilância de zona. Os Estados-Membros devem igualmente corrigir eventuais deficiências e, caso a Comissão o solicite, estabelecer um plano de ação.

qualidade. Os Estados-Membros devem realizar avaliações anuais sobre a qualidade do sistema de identificação de parcelas agrícolas do sistema de aplicação geoespacial e do sistema de vigilância de zona. Os Estados-Membros devem igualmente corrigir eventuais deficiências e, caso a Comissão o solicite, estabelecer um plano de ação.

Alteração 299

Proposta de regulamento Considerando 49

Texto da Comissão

(49) *A Comunicação* da Comissão *intitulada* «O futuro da alimentação e da agricultura» *estabeleceu* o reforço dos cuidados ambientais e das ações climáticas e *contribuiu* para a consecução dos objetivos ambientais e climáticos da União enquanto orientação estratégica da futura PAC. Assim, a partilha do Sistema de Identificação de Parcelas de Terreno e outros dados do Sistema Integrado de Administração e Controlo tornou-se necessária para fins ambientais e climáticos ao nível nacional e da União. Assim, deve prever-se a partilha dos dados recolhidos por meio do sistema integrado, os quais são relevantes para efeitos ambientais e climáticos, entre as autoridades públicas dos Estados-Membros e as instituições e organismos da União. A fim de aumentar a eficiência na utilização dos dados disponíveis para diferentes autoridades públicas para a elaboração de estatísticas europeias, deve também prever-se que os dados do sistema integrado sejam disponibilizados para fins estatísticos aos organismos que fazem parte do Sistema Estatístico Europeu.

Alteração

(49) *As Comunicações* da Comissão *intituladas* «O futuro da alimentação e da agricultura», «*Pacto Ecológico Europeu*», «*Estratégia do Prado ao Prato – para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente*» e «*Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030*», *estabelecem* o reforço dos cuidados ambientais e das ações climáticas e *contribuem* para a consecução dos objetivos *e metas* ambientais e climáticos da União enquanto orientação estratégica da futura PAC. Assim, a partilha do Sistema de Identificação de Parcelas de Terreno e outros dados do Sistema Integrado de Administração e Controlo tornou-se necessária para fins ambientais e climáticos ao nível nacional e da União. Assim, deve prever-se a partilha dos dados recolhidos por meio do sistema integrado, os quais são relevantes para efeitos ambientais e climáticos, entre as autoridades públicas dos Estados-Membros e as instituições e organismos da União. A fim de aumentar a eficiência na utilização dos dados disponíveis para diferentes autoridades públicas para a elaboração de estatísticas europeias, deve também prever-se que os dados do sistema integrado sejam disponibilizados para fins estatísticos aos

organismos que fazem parte do Sistema Estatístico Europeu.

Alterações 209 e 285

Proposta de regulamento

Considerando 49-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(49-A) *A Comunicação da Comissão, de 20 de maio de 2020, intitulada «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente» refere a importância de assegurar que os princípios fundamentais consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais (PEDS) sejam respeitados. As considerações relativas à proteção social, às condições de trabalho e de alojamento dos trabalhadores, bem como à proteção da saúde e da segurança, desempenharão um papel importante na criação de sistemas alimentares justos, sólidos e sustentáveis. A PAC deverá ser um dos instrumentos utilizados para a concretização os objetivos do PEDS.*

Alteração 29

Proposta de regulamento

Considerando 53

Texto da Comissão

Alteração

(53) Tendo em conta a estrutura internacional do comércio agrícola e no interesse do funcionamento adequado do mercado interno, é necessário organizar a cooperação entre os Estados-Membros. É igualmente necessário estabelecer, ao nível

(53) Tendo em conta a estrutura internacional do comércio agrícola e no interesse do funcionamento adequado do mercado interno *e do respeito pelas obrigações de coerência das políticas da União para o desenvolvimento*, é

da União, um sistema centralizado de documentação relativamente às empresas beneficiárias ou devedoras estabelecidas em países terceiros.

necessário organizar a cooperação entre os Estados-Membros *e entre estes e os países terceiros*. É igualmente necessário estabelecer, ao nível da União, um sistema centralizado de documentação relativamente às empresas beneficiárias ou devedoras estabelecidas em países terceiros. *Esse sistema também contribuiria para identificar incoerências entre a execução da PAC e os objetivos das políticas externas da União. Além disso, contribuiria para monitorizar a consecução dos objetivos da PAC, tal como descrito no Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], ao permitir aferir o impacto das empresas estabelecidas em países terceiros na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e dos objetivos de desenvolvimento da União, tal como previsto no artigo 208.º da TFUE.*

Alterações 210 e 286

Proposta de regulamento

Considerando 55

Texto da Comissão

(55) A condicionalidade é um elemento importante da PAC, em especial no que se refere aos seus elementos ambientais e climáticos, mas também em matéria de saúde pública e *questões conexas relacionadas com os animais*. Isso implica que devem ser efetuados controlos e, se for caso disso, devem ser aplicadas sanções para garantir a eficácia do sistema de condicionalidade. Para *que existam* condições de concorrência equitativas entre os beneficiários nos diferentes Estados-Membros, devem ser introduzidas a nível da União determinadas regras gerais aplicáveis *aos* controlos e sanções *da*

Alteração

(55) A condicionalidade é um elemento importante da PAC *que assegura que os pagamentos promovem um elevado grau de sustentabilidade e que garante condições de concorrência equitativas para os agricultores nos Estados-Membros e entre estes*, em especial no que se refere aos seus elementos *sociais*, ambientais e climáticos, mas também em matéria de saúde pública e *bem-estar dos* animais. Isso implica que devem ser efetuados controlos e, se for caso disso, devem ser aplicadas sanções para garantir a eficácia do sistema de condicionalidade. Para *garantir* condições de concorrência

condicionalidade.

equitativas entre os beneficiários nos diferentes Estados-Membros, devem ser introduzidas a nível da União determinadas regras gerais aplicáveis à *condicionalidade, bem como* controlos e sanções *relacionados com a não conformidade.*

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 57

Texto da Comissão

(57) Embora os Estados-Membros devam ter a possibilidade de especificar os detalhes das sanções, essas sanções devem ser proporcionais, eficazes e dissuasivas e não devem prejudicar outras sanções previstas no direito nacional ou da União. A fim de garantir uma abordagem coerente e eficaz pelos Estados-Membros, é necessário prever ***uma taxa penalizadora mínima*** a nível da União aos casos de incumprimento que ocorram pela primeira vez devido a negligência, enquanto a recorrência deve ter como consequência uma percentagem mais elevada e a intencionalidade ***pode*** resultar na exclusão total do pagamento. A fim de assegurar a proporcionalidade das sanções, sempre que a não conformidade for de natureza menor e ocorrer pela primeira vez, os Estados-Membros devem ***ter a possibilidade de introduzir um sistema de alerta precoce.***

Alteração

(57) Embora os Estados-Membros devam ter a possibilidade de especificar os detalhes das sanções, essas sanções devem ser proporcionais, eficazes e dissuasivas e não devem prejudicar outras sanções previstas no direito nacional ou da União. A fim de garantir uma abordagem coerente e eficaz pelos Estados-Membros, é necessário prever ***taxas penalizadoras mínimas*** a nível da União. ***Essas taxas devem ser aplicadas*** aos casos de incumprimento que ocorram pela primeira vez devido a negligência, enquanto a recorrência deve ter como consequência uma percentagem mais elevada e a intencionalidade ***deve, potencialmente,*** resultar na exclusão total do pagamento. A fim de assegurar a proporcionalidade das sanções, sempre que a não conformidade for de natureza menor e ocorrer pela primeira vez, os Estados-Membros devem ***introduzir um sistema de alerta precoce, notificando o beneficiário da obrigação de adotar medidas corretivas e permitindo-lhe regularizar a sua situação de incumprimento. Não se devem impor sanções administrativas nos casos de incumprimento resultante de motivos de força maior, de simples negligência ou de erros óbvios reconhecidos pela autoridade competente ou por outra autoridade.***

Alteração 216

Proposta de regulamento Considerando 66-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(66-A) *Na sequência dos apelos do Parlamento Europeu ^{1-A} a uma maior transparência na distribuição de terras agrícolas e na concentração de terras com impacto no acesso dos agricultores à terra, e dos pareceres da Provedora de Justiça Europeia^{1-B} e do Tribunal de Contas sobre a necessidade de clarificar as estruturas de propriedade associadas aos beneficiários da PAC, no contexto de possíveis fraudes e utilização indevida de fundos da União, e uma vez que as estatísticas disponíveis^{1-C} apresentam uma imagem limitada da propriedade e do controlo das explorações agrícolas, importa, a fim de facilitar o acompanhamento, pelas autoridades públicas, da apropriação ilegal de terras e a concentração de terras e de assegurar uma maior responsabilização e transparência relativamente ao apoio do FEADER e do FEAGA, disponibilizar também publicamente informações sobre as estruturas de propriedade. A lista dos beneficiários de fundos da PAC, publicadas ex post pelo Estado-Membro, deve, se for caso disso, permitir também a identificação das empresas-mãe. Tal contribuiria significativamente para o acompanhamento das estruturas de propriedade e facilitaria a investigação de potenciais conflitos de interesses, corrupção e comportamentos fraudulentos.*

^{1-A} *Resolução do Parlamento Europeu sobre o tema «Ponto da situação sobre a concentração de terras agrícolas na UE: como facilitar o acesso dos agricultores à*

terra» (Textos Aprovados, P8_TA(2017)0197).

1-B Decisão da Provedora de Justiça Europeia no processo 1782/2019/EWM.

1-C Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011 (JO L 200 de 7.8.2018, p. 1).

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 71

Texto da Comissão

(71) A publicação destas informações em combinação com a informação geral prevista no presente regulamento aumenta a transparência no que toca à utilização dos Fundos da União na PAC, contribuindo, pois, para a visibilidade e melhor compreensão desta política. Permite ainda aos cidadãos participarem mais estreitamente no processo de tomada de decisão e garante uma maior legitimidade, eficácia e responsabilização da administração perante os cidadãos. Traz igualmente à atenção dos cidadãos exemplos concretos do fornecimento de bens públicos através da agricultura, escorando assim a legitimidade do apoio estatal ao setor agrícola.

Alteração

(71) A publicação destas informações em combinação com a informação geral prevista no presente regulamento aumenta a transparência no que toca à utilização dos Fundos da União na PAC, contribuindo, pois, para a visibilidade e melhor compreensão desta política. Permite ainda aos cidadãos participarem mais estreitamente no processo de tomada de decisão e garante uma maior legitimidade, eficácia e responsabilização da administração perante os cidadãos. Traz igualmente à atenção dos cidadãos exemplos concretos do fornecimento de bens públicos através da agricultura, escorando assim a legitimidade do apoio estatal *e da União* ao setor agrícola.

Alteração 272

Proposta de regulamento

Artigo 2

Texto da Comissão

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Irregularidade», uma irregularidade na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95;
- b) «Sistemas de governação», os organismos de governação a que se refere o título II, capítulo II, do presente regulamento e os requisitos básicos da União estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], incluindo o sistema de notificação criado para efeitos do *relatório* anual de desempenho referido no artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC];
- c) «Requisitos básicos da União», os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] e no presente regulamento.

Alteração

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Irregularidade», uma irregularidade na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95;
- b) «Sistemas de governação», os organismos de governação a que se refere o título II, capítulo II, do presente regulamento e os requisitos básicos da União estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], incluindo *as obrigações dos Estados-Membros relativamente à proteção eficaz dos interesses financeiros da União referida no artigo 57.º do presente regulamento* e o sistema de notificação criado para efeitos do *acompanhamento* anual do desempenho *mencionado no artigo 38.º-A do presente regulamento e da análise plurianual de desempenho* referido no artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC];
- c) «Requisitos básicos da União», os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] e no presente regulamento, *no Regulamento (UE) 2018/1046 (Regulamento Financeiro) e na Diretiva 2014/24/UE (Diretiva Contratos Públicos).*
c-A) «Requisitos básicos da União», os requisitos básicos da União e as regras de elegibilidade decorrentes do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] constantes do plano estratégico da PAC do Estado-Membro;
c-B) «Indicador de realizações», um

indicador de realizações na aceção do artigo 2.º, ponto 12, do Regulamento (UE).../... [Regulamento RDC];

c-C)«Indicador de resultados», um indicador de resultados, tal como definido no artigo 2.º, ponto 13, do Regulamento (UE).../... [Regulamento RDC];

c-D)«Deficiência grave», uma deficiência grave na aceção do artigo 2.º, ponto 30, do Regulamento (UE).../... [Regulamento RDC];

c-E)«Organismo intermédio», um organismo intermédio na aceção do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento (UE).../... [Regulamento RDC];

c-F)«Plano de ação», um plano de ação nos termos do artigo 39.º, n.º 1, e do artigo 40.º, n.º 1, do presente regulamento.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) Morte do beneficiário;

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Catástrofe natural **grave** que afete de modo significativo a exploração;

(a) Catástrofe natural **ou fenómeno meteorológico** que afete de modo significativo a exploração;

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Incapacidade profissional de longa duração do beneficiário;

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a exploração;

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Destruição ***acidental*** das instalações da exploração destinadas aos animais;

(b) Destruição das instalações da exploração destinadas aos animais;

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Epizootias ***ou*** doenças das plantas

(c) Epizootias, doenças das plantas ***ou***

que afetem parte ou a totalidade do gado ou das colheitas do beneficiário, respetivamente;

surtos de pragas vegetais que afetem parte ou a totalidade do gado ou das colheitas do beneficiário, respetivamente;

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem aplicar a alínea a) do primeiro parágrafo a um grupo de explorações agrícolas afetadas pela mesma catástrofe natural ou fenómeno meteorológico.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A aplicação do FEADER faz-se em gestão partilhada entre os Estados-Membros e a União. Financia a contribuição financeira da União para as intervenções de desenvolvimento rural do plano estratégico da PAC referidas no título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

A aplicação do FEADER faz-se em gestão partilhada entre os Estados-Membros e a União. Financia a contribuição financeira da União para as intervenções de desenvolvimento rural do plano estratégico da PAC referidas no título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] ***e as ações ao abrigo do artigo 112.º desse regulamento.***

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Fundos podem, por iniciativa da Comissão ou em seu próprio nome, financiar diretamente as atividades preparatórias, de acompanhamento, administrativas e de apoio técnico, bem como a avaliação, auditoria e inspeção necessárias para aplicar a PAC. Em particular, incluem:

Alteração

Os Fundos podem, por iniciativa da Comissão ou em seu próprio nome, financiar diretamente as atividades preparatórias, de acompanhamento, administrativas e de apoio técnico ***acrescidas***, bem como a avaliação, auditoria e inspeção necessárias para aplicar a PAC. ***A contribuição do FEADER referida no artigo 86.º, n.º 3, do Regulamento (UE).../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] deve ter em conta o aumento do reforço das capacidades administrativas no que diz respeito aos novos sistemas de governação e de controlo nos Estados-Membros.*** Em particular, incluem:

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Estudos sobre a PAC e avaliações das medidas financiadas pelos Fundos, incluindo a melhoria dos métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre práticas no âmbito da PAC, bem como estudos realizados com o Banco Europeu de Investimento (BEI);

Alteração

(f) Estudos sobre a PAC e avaliações das medidas financiadas pelos Fundos, incluindo a melhoria dos métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre ***as melhores*** práticas no âmbito da PAC ***e consultas com as partes interessadas relevantes***, bem como estudos realizados com o Banco Europeu de Investimento (BEI);

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Contribuição para ações relativas à difusão de informações, sensibilização, promoção da cooperação e intercâmbio de experiências ao nível da União, realizadas no âmbito das intervenções de desenvolvimento rural, incluindo a ligação em rede dos intervenientes em causa;

Alteração

(h) Contribuição para ações relativas à difusão de informações, sensibilização, promoção da cooperação e intercâmbio de experiências ***com as partes interessadas relevantes*** ao nível da União, realizadas no âmbito das intervenções de desenvolvimento rural, incluindo a ligação em rede dos intervenientes em causa;

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Autoridade competente

1. Os Estados-Membros designam uma autoridade ao nível ministerial responsável:

(a) Pela emissão, revisão e retirada da acreditação dos organismos pagadores referida no artigo 9.º, n.º 2;

(b) Pela emissão, revisão e retirada da acreditação do organismo de coordenação referida no artigo 10.º;

(c) Pela nomeação e revogação do organismo de certificação referido no artigo 11.º;

(d) Por desempenhar as funções atribuídas à autoridade competente no presente capítulo, tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

2. Com base no exame dos critérios a

adotar pela Comissão em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, a autoridade competente deve decidir, através de um ato formal:

(a) A emissão ou, após uma revisão, a retirada da acreditação do organismo pagador e do organismo de coordenação;

(b) A nomeação e revogação do organismo de certificação.

A autoridade competente deve informar a Comissão, sem demora, sobre a acreditação ou nomeação dos organismos pagadores, do organismo de coordenação e do organismo de certificação, bem como da respetiva retirada ou revogação.

A Comissão deve promover o intercâmbio das melhores práticas sobre o funcionamento dos sistemas de governação entre Estados-Membros.

Alteração 273/rev

Proposta de regulamento Artigo 8

Texto da Comissão

Organismos pagadores *e organismos de coordenação*

1. Os organismos pagadores são serviços ou organismos dos Estados-Membros responsáveis pela gestão e pelo controlo das despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º.

Com exceção da realização do pagamento, a execução destas tarefas pode ser delegada.

2. Os Estados-Membros acreditam como organismos pagadores os serviços ou organismos que têm uma organização administrativa e um sistema de controlo interno que oferecem garantias suficientes de que os pagamentos são legais, regulares e corretamente contabilizados. Para tal, os

Alteração

Organismos pagadores

1. Os organismos pagadores são serviços ou organismos dos Estados-Membros ***e, se aplicável, das regiões*** responsáveis pela gestão e pelo controlo das despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º.

Com exceção da realização do pagamento, a execução destas tarefas pode ser delegada.

2. Os Estados-Membros acreditam como organismos pagadores os serviços ou organismos que têm uma organização administrativa e um sistema de controlo interno que oferecem garantias suficientes de que os pagamentos são legais, regulares e corretamente contabilizados. Para tal, os

organismos pagadores devem satisfazer as condições mínimas de acreditação relativas ao ambiente interno, às atividades de controlo, à informação e comunicação e ao acompanhamento estabelecidos pela Comissão nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a).

Cada Estado-Membro restringe o número de organismos pagadores:

- a) A um único organismo a nível nacional ou, se for caso disso, um por região; e ainda
- b) A um único organismo para a gestão das despesas do FEAGA e do FEADER.

No entanto, no caso de os organismos pagadores estarem estabelecidos ao nível regional, os Estados-Membros ou acreditam igualmente um organismo pagador para os regimes de ajuda que, dada a sua natureza, devem ser geridos ao nível nacional, ou confiam a gestão destes regimes aos seus organismos pagadores regionais.

É revogada a acreditação dos organismos pagadores que não efetuaram a gestão de despesas do FEAGA ou do FEADER durante, pelo menos, três anos.

Os Estados-Membros **não** podem nomear **novos** organismos pagadores suplementares após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

organismos pagadores devem satisfazer as condições mínimas de acreditação relativas ao ambiente interno, às atividades de controlo, à informação e comunicação e ao acompanhamento estabelecidos pela Comissão nos termos do artigo 11.º-A, n.º 1, alínea a).

Cada Estado-Membro restringe, **em função das suas disposições constitucionais**, o número dos seus organismos pagadores:

- a) A um único organismo a nível nacional ou, se for caso disso, um por região; e ainda
- b) A um único organismo para a gestão das despesas do FEAGA e do FEADER, **quando só exista um organismo a nível nacional.**

No entanto, no caso de os organismos pagadores estarem estabelecidos ao nível regional, os Estados-Membros ou acreditam igualmente um organismo pagador para os regimes de ajuda que, dada a sua natureza, devem ser geridos ao nível nacional, ou confiam a gestão destes regimes aos seus organismos pagadores regionais.

A acreditação dos organismos pagadores para o período de 2014-2020 transita para o período de programação de 2021-2027, desde que estes tenham informado a autoridade competente de que cumprem os critérios de acreditação, e a menos que uma revisão realizada nos termos do artigo 7.º-A, n.º 2, alínea a), demonstre que este não é o caso.

É revogada a acreditação dos organismos pagadores que não efetuaram a gestão de despesas do FEAGA ou do FEADER durante, pelo menos, três anos.

Os Estados-Membros podem nomear organismos pagadores suplementares após .../data de entrada em vigor do presente regulamento], **na seguinte condição:**

- a) O número de organismos pagadores acreditados não aumentou em relação à situação em 31 de dezembro de 2019; ou***

3. Para efeitos do artigo 63.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE, Euratom) **2018/...** **[novo Regulamento Financeiro]** (a seguir designado por «Regulamento Financeiro»), a pessoa responsável pelo organismo pagador acreditado deve, até 15 de fevereiro do ano seguinte ao exercício em causa, elaborar e apresentar à Comissão o seguinte:

a) As contas anuais relativas às despesas efetuadas no exercício das funções confiadas ao seu organismo pagador acreditado, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 5, alínea a) do Regulamento Financeiro, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, nos termos do artigo 51.º;

b) ***O relatório anual do desempenho referido no artigo 52.º, n.º 1, comprovando que as despesas foram efetuadas em conformidade com o artigo 35.º;***

c) Uma declaração de gestão, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, indicando:

i) que as informações são adequadamente apresentadas, completas e exatas, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento Financeiro,

ii) o bom funcionamento dos sistemas de ***governança*** criados, que dão ***as garantias necessárias sobre os resultados comunicados no relatório anual do desempenho***, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 6, alíneas b) e c) do Regulamento Financeiro,

b) Os novos organismos pagadores são nomeados nos termos de uma reorganização administrativa no Estado-Membro em questão.

3. Para efeitos do artigo 63.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE, Euratom) **2018/1046** (a seguir designado por «Regulamento Financeiro»), a pessoa responsável pelo organismo pagador acreditado deve, até 15 de fevereiro do ano seguinte ao exercício em causa, elaborar e apresentar à Comissão o seguinte:

a) As contas anuais relativas às despesas efetuadas no exercício das funções confiadas ao seu organismo pagador acreditado, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 5, alínea a) do Regulamento Financeiro, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, nos termos do artigo 51.º;

b) ***Um resumo anual dos relatórios finais de auditoria e dos controlos realizados, incluindo os seus resultados, e uma análise da natureza e da extensão dos erros e das insuficiências identificados nos sistemas por auditoria e controlos, bem como as medidas corretivas tomadas ou previstas, conforme indicado no artigo 63.º, n.º 5, alínea b) do Regulamento Financeiro;***

c) Uma declaração de gestão, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, indicando:

i) que as informações são adequadamente apresentadas, completas e exatas, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento Financeiro,

ii) o bom funcionamento dos sistemas de ***controlo interno*** criados ***em consonância com os requisitos básicos da União***, que dão, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 6, alíneas b) e c) do Regulamento Financeiro, ***as garantias necessárias de que as despesas foram efetuadas em conformidade com o***

artigo 35.º do presente regulamento,

iii) uma análise da natureza e da extensão dos erros e das insuficiências identificados nos sistemas por auditoria e controlos, bem como as medidas corretivas tomadas ou previstas, conforme indicado no artigo 63.º, n.º 5, alínea b) do Regulamento Financeiro.

O prazo de 15 de fevereiro referido no primeiro parágrafo pode ser excecionalmente prorrogado pela Comissão até 1 de março, a pedido do Estado-Membro em causa, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 7, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro.

O prazo de 15 de fevereiro referido no primeiro parágrafo pode ser excecionalmente prorrogado pela Comissão até 1 de março, a pedido do Estado-Membro em causa, conforme previsto no artigo 63.º, n.º 7, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro.

3-A. Para efeitos do acompanhamento anual do desempenho a que se refere o artigo 38.º-A e da análise plurianual do desempenho a que se refere o artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], a pessoa responsável pelo organismo pagador acreditado deve, até 15 de fevereiro do ano seguinte ao exercício em causa, elaborar e apresentar à Comissão o relatório de desempenho.

O relatório deve refletir as operações realizadas e os progressos alcançados com vista à consecução dos objetivos estabelecidos no plano estratégico nacional da PAC e conter informações sobre as realizações obtidas e as despesas realizadas todos os anos, informações sobre os resultados alcançados e a distância que os separa das respetivas metas a cada dois anos e, sempre que viável, relatórios sobre os impactos como base nos dados a que se refere o artigo 129.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

O relatório de desempenho deve ser apresentado pela primeira vez ... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos até 2030, inclusive. O primeiro relatório de desempenho deve abranger os dois primeiros exercícios financeiros após ... [ano de entrada em vigor do presente

regulamento]. No caso dos pagamentos diretos referidos no título III, capítulo II, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], o relatório de desempenho deve abranger apenas o exercício financeiro de ... [ano subsequente à data de aplicação do presente regulamento].

4. Se for acreditado mais de um organismo pagador, os Estados-Membros nomeiam um organismo público de coordenação, ao qual incumbe:

- a) Recolher as informações que serão fornecidas à Comissão e transmiti-las a esta última;**
- b) Fornecer o relatório anual do desempenho a que se refere o artigo 52.º, n.º 1;**
- c) Tomar ou coordenar medidas destinadas a resolver eventuais deficiências de natureza comum e manter a Comissão informada do seguimento;**
- d) Promover e garantir a aplicação harmonizada das normas da União. O organismo de coordenação é objeto de uma acreditação específica pelos Estados-Membros para o tratamento das informações financeiras referidas no primeiro parágrafo, alínea a).**

O relatório anual do desempenho fornecido pelo organismo de coordenação é abrangido pelo âmbito do parecer a que se refere o artigo 11, n.º 1 e a sua transmissão é acompanhada de uma declaração de gestão que abrange a totalidade do relatório.

5. Se um organismo pagador acreditado não satisfizer ou deixar de satisfazer um ou mais dos critérios de acreditação referidos no n.º 2, o Estado-Membro, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, retira-lhe a acreditação, exceto se o organismo pagador proceder às alterações necessárias num prazo a fixar pela autoridade competente em função da gravidade do problema.

6. Os organismos pagadores gerem e

5. Se um organismo pagador acreditado não satisfizer ou deixar de satisfazer um ou mais dos critérios de acreditação referidos no n.º 2, o Estado-Membro, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, retira-lhe a acreditação, exceto se o organismo pagador proceder às alterações necessárias num prazo a fixar pela autoridade competente em função da gravidade do problema.

6. Os organismos pagadores gerem e

asseguram o controlo das operações ligadas à intervenção pública por que são responsáveis, detendo a responsabilidade global nesse domínio.

Se o apoio é prestado através de um instrumento financeiro que é executado pelo BEI ou outra instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista, o organismo pagador baseia-se no relatório de controlo que apoia os pedidos de pagamento apresentados pelo BEI ou outra instituição internacional.

asseguram o controlo das operações ligadas à intervenção pública por que são responsáveis, detendo a responsabilidade global nesse domínio.

Se o apoio é prestado através de um instrumento financeiro que é executado pelo BEI ou outra instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista, o organismo pagador baseia-se no relatório de controlo que apoia os pedidos de pagamento apresentados pelo BEI ou outra instituição internacional.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 9

Texto da Comissão

Artigo 9.º

Autoridade competente

1. Os Estados-Membros designam uma autoridade ao nível ministerial responsável:

(a) Pela emissão, revisão e retirada da acreditação dos organismos pagadores, referida no artigo 8.º, n.º 2;

(b) Pela acreditação do organismo de coordenação referido no artigo 8.º, n.º 4;

(c) Pela nomeação do organismo de certificação referido no artigo 11.º;

(d) Por desempenhar as funções atribuídas à autoridade competente no presente capítulo.

2. A autoridade competente, através de um ato formal, decide a emissão ou, após uma revisão, a retirada da acreditação do organismo pagador e do organismo de coordenação com base no exame dos critérios de acreditação a adotar pela Comissão nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a). A autoridade competente

Alteração

Suprimido

informa sem demora a Comissão da concessão e da retirada de creditações.

Alteração 222

Proposta de regulamento Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Organismos de coordenação

1. Se for acreditado mais de um organismo pagador num Estado-Membro, esse Estado-Membro nomeia um organismo público de coordenação, ao qual incumbe:

(a) Recolher os documentos, os dados e as informações que serão fornecidas à Comissão e transmiti-las a esta última;

(b) Tomar ou coordenar medidas destinadas a resolver eventuais deficiências de natureza comum e manter a Comissão informada das medidas e do seguimento;

(c) Garantir a aplicação harmonizada das normas da União.

O organismo de coordenação é objeto de uma acreditação específica por esse Estado-Membro para o tratamento das informações de carácter financeiro referidas no primeiro parágrafo, alínea a).

Os documentos, dados e informações referidos no artigo 8.º, n.º 3 e 3-A apresentados pelos organismos pagadores e fornecidos pelo organismo de coordenação são abrangidos pelo âmbito do parecer do organismo de certificação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e transmitidos em conjunto com uma declaração de gestão que abrange a totalidade desses documentos.

Alteração 274

Proposta de regulamento

Artigo 11

Texto da Comissão

1. O organismo de certificação é uma entidade de auditoria pública ou privada designada pelo Estado-Membro por um período mínimo de 3 anos, sem prejuízo do disposto na legislação nacional. Caso se trate de uma entidade de auditoria privada, e quando o direito da União ou nacional aplicável assim o exigir, essa entidade é selecionada pelo Estado-Membro por meio de concurso público.

Para efeitos do primeiro parágrafo do artigo 63.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, o organismo de certificação deve emitir um parecer, elaborado de acordo com as normas de auditoria internacionalmente aceites, que determinará se:

- (a) As contas dão uma visão verdadeira e justa;
- (b) Os sistemas de governação dos Estados-Membros criados funcionam adequadamente;
- (c) Os relatórios do desempenho ***relativos aos indicadores de resultados*** para efeitos do apuramento anual do desempenho referido no artigo 52.º ***e o relatório sobre os indicadores de resultados para a monitorização*** do desempenho plurianual referida no artigo 115.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC],

Alteração

1. O organismo de certificação é uma entidade de auditoria pública ou privada designada pelo Estado-Membro por um período mínimo de 3 anos, sem prejuízo do disposto na legislação nacional. Caso se trate de uma entidade de auditoria privada, e quando o direito da União ou nacional aplicável assim o exigir, essa entidade é selecionada pelo Estado-Membro por meio de concurso público.

No entanto, os Estados-Membros que designem mais do que um organismo de certificação podem igualmente designar um organismo público de certificação a nível nacional que será responsável pelas tarefas de coordenação.

Para efeitos do primeiro parágrafo do artigo 63.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, o organismo de certificação deve emitir um parecer, elaborado de acordo com as normas de auditoria internacionalmente aceites, que determinará se:

- (a) As contas dão uma visão verdadeira e justa;
- (b) Os sistemas de governação dos Estados-Membros criados funcionam adequadamente;
- (c) Os relatórios do desempenho para efeitos do apuramento anual do desempenho referido no artigo 38.º-A ***e a análise*** do desempenho plurianual referida no artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], que ***incluem as operações realizadas e os progressos alcançados com vista à consecução dos objetivos,***

que *demonstram que o artigo 35.º do presente regulamento está cumprido*, estão corretos;

(d) As despesas relativas às medidas previstas **no** Regulamento (UE) n.º 1308/2013, cujo reembolso tenha sido solicitado à Comissão, são legais e estão regularizadas. ;

Esse parecer indica ainda se a análise põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão referida no artigo 8.º, n.º 3, alínea c).

Se o apoio for prestado através de um instrumento financeiro que seja executado pelo BEI ou outra instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista, o organismo de certificação baseia-se no relatório anual de auditoria elaborado pelos auditores externos dessas instituições.

2. O organismo de certificação dispõe da necessária especialização técnica. O organismo de certificação é funcionalmente independente do organismo pagador e do organismo de coordenação em causa, bem como da autoridade de acreditação desse organismo e dos organismos responsáveis pela aplicação e acompanhamento da PAC.

3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem regras sobre as funções dos organismos de certificação, incluindo os controlos que devem ser realizados e os organismos sujeitos a esses controlos, e sobre os certificados e os relatórios,

conforme referidos no plano estratégico nacional da PAC, estão corretos;

(d) As despesas relativas às medidas previstas **nos Regulamentos (UE) .../... [Regulamento *Plano Estratégico da PAC*]**, (UE) n.º 1308/2013, **(UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 229/2013 e (UE) n.º 1144/2014**, cujo reembolso tenha sido solicitado à Comissão, são legais e estão regularizadas **e demonstrar que o artigo 35.º do presente regulamento é cumprido**.

Esse parecer indica ainda se a análise põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão referida no artigo 8.º, n.º 3, alínea c).

Se o apoio for prestado através de um instrumento financeiro que seja executado pelo BEI ou outra instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista, o organismo de certificação baseia-se no relatório anual de auditoria elaborado pelos auditores externos dessas instituições.

2. O organismo de certificação dispõe da necessária especialização técnica, ***tanto em termos de gestão financeira como também no que respeita à avaliação da consecução dos objetivos visados pelas intervenções. Todos os dados e informações utilizados para permitir aos organismos de certificação dar garantias quanto ao cumprimento efetivo das metas, assim como os pressupostos formulados, devem ser disponibilizados de forma transparente.*** O organismo de certificação é funcionalmente independente do organismo pagador e do organismo de coordenação em causa, bem como da autoridade de acreditação desse organismo e dos organismos responsáveis pela aplicação e acompanhamento da PAC.

juntamente com os documentos que os acompanham, elaborados por esses organismos.

Esses atos de execução estabelecem ainda:

(a) Os princípios de auditoria em que se baseiam os pareceres dos organismos de certificação, incluindo uma avaliação dos riscos, os controlos internos e o nível exigido de provas;

(b) Os métodos de auditoria a utilizar pelos organismos de certificação, tendo em conta as normas internacionais em matéria de auditoria, para a emissão dos seus pareceres. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

(3-A) Depois de as autoridades competentes dos Estados-Membros terem designado os organismos de certificação mencionado no presente artigo e terem informado a Comissão em conformidade, esta deve apresentar uma lista exaustiva de todos esses organismos ao Parlamento Europeu, o mais tardar um ano após ... [data de aplicação do presente regulamento] e uma segunda vez, o mais tardar, quatro anos após essa data.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O limite máximo anual das despesas do FEAGA é constituído pelos montantes máximos fixados no Regulamento (UE, Euratom) [COM(2018) 322 final].

Alteração

1. O limite máximo anual das despesas do FEAGA é constituído pelos montantes máximos fixados no Regulamento (UE, Euratom) [COM(2018) 322 final], **que fixa os limites individuais para os Estados-Membros.**

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Poderes da Comissão

1. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 100.º, que complementem o presente regulamento com regras sobre:

(a) As condições mínimas para a acreditação dos organismos pagadores a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, e dos organismos de coordenação a que se refere o artigo 10.º, n.º 4;

(b) As obrigações dos organismos pagadores no que respeita à intervenção pública e às regras relativamente ao conteúdo das suas responsabilidades de gestão e de controlo;

(c) Os procedimentos para a emissão, a retirada e a revisão da acreditação dos organismos pagadores e dos organismos de coordenação e para a nomeação e revogação dos mesmos, dos organismos de certificação, bem como os procedimentos para a supervisão da acreditação dos organismos pagadores, tendo em conta o princípio da proporcionalidade;

(d) O trabalho e os controlos subjacentes à declaração sobre a gestão dos organismos pagadores, referidos no artigo 9.º, n.º 3, alínea c);

(e) As funções do organismo de coordenação e a transmissão de informações à Comissão nos termos do artigo 10.º, n.º 4.

2. A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 100.º que suplementam o presente regulamento estabelecendo regras relativas às funções dos organismos de certificação, incluindo

os controlos que devem ser realizados e os organismos sujeitos a esses controlos, e aos certificados e relatórios, juntamente com os documentos que os acompanham, elaborados por esses organismos.

Esses atos delegados estabelecem igualmente:

(a) Os princípios de auditoria em que se baseiam os pareceres dos organismos de certificação, incluindo uma avaliação dos riscos, os controlos internos e o nível exigido de provas; e

(b) Os métodos de auditoria a utilizar pelos organismos de certificação, tendo em conta as normas internacionais em matéria de auditoria, para a emissão dos seus pareceres, que podem incluir a possibilidade de acompanhar os controlos no local dos organismos pagadores.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Será estabelecida uma reserva destinada a prestar apoio adicional ao setor agrícola para fins de gestão ou estabilização do mercado **ou** em caso de crises que afetem a produção ou a distribuição agrícola **(a seguir designada por «reserva agrícola»)** **no início de cada ano no FEAGA.**

Alteração

Será estabelecida, **no orçamento da PAC**, uma reserva **da UE para crises no setor agrícola** destinada a prestar apoio adicional ao setor agrícola para fins de gestão ou estabilização do mercado **e a responder de imediato** em caso de crises que afetem a produção ou a distribuição agrícola.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As dotações para a reserva **agrícola** são inscritas diretamente no orçamento da União.

Alteração

As dotações para a reserva são inscritas diretamente no orçamento da União **e são mobilizadas, no exercício ou exercícios financeiros nos quais é necessário apoio adicional, para o financiamento das seguintes medidas:**

(a) Medidas destinadas a estabilizar os mercados agrícolas nos termos dos artigos 8.º a 21.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

(b) Medidas excecionais previstas na parte V, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;

(c) Medidas para complementar os instrumentos de estabilização dos rendimentos referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE) ... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] nas situações em que uma crise do mercado tenha uma frequência superior a um limiar predefinido para cada setor.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 100.º, que complementem o presente artigo para definir os limiares setoriais que permitem o lançamento de medidas destinadas a complementar os instrumentos de estabilização dos

rendimentos a que se refere o segundo parágrafo do presente número.

Alterações 79 e 242

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os fundos provenientes da reserva agrícola serão disponibilizados para as medidas constantes dos artigos 8.º a 21.º e 219.º, 220.º e 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 relativamente ao ano ou anos nos quais é necessário apoio adicional.

Alteração

Suprimido

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em 2021, para além dos orçamentos do FEAGA e do FEADER, será definido um montante inicial de 400 000 000 EUR a preços correntes.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O montante mínimo da reserva será de pelo menos 400 milhões de EUR a preços

No início de cada ano do período 2021-2027, o montante da reserva da UE para

correntes no início de cada ano do período 2021-2027. A Comissão pode ajustar o montante da reserva agrícola durante o ano, se for caso disso, tendo em conta a evolução do mercado ou as perspetivas do ano em curso ou do ano seguinte e tendo em conta as dotações disponíveis no âmbito do FEAGA.

crises no setor agrícola deve ser pelo menos igual ao montante inicial afetado em 2021, com potencial para aumentos durante esse período até um limite máximo de 1 500 000 000 EUR a preços correntes, sem prejuízo das decisões adotadas pela autoridade orçamental.

O montante da reserva da UE para crises no setor agrícola deve ser ajustado através do processo orçamental anual ou durante o ano, se for caso disso, tendo em conta a evolução da crise ou as perspetivas relativas ao ano em curso ou ao ano seguinte e tendo em conta as receitas disponíveis atribuídas ao FEAGA ou as margens disponíveis no âmbito do sublimite do FEAGA.

Alterações 82 e 244

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Caso as dotações disponíveis não sejam suficientes, a disciplina financeira pode ser utilizada para financiar a reserva até ao montante inicial a que se refere o primeiro parágrafo.

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, as dotações não autorizadas da reserva

Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, as dotações não autorizadas da reserva serão

agrícola serão transitadas sem limite de tempo para financiar a reserva *agrícola* nos exercícios seguintes.

transitadas sem limite de tempo para financiar a reserva nos exercícios seguintes.

Alterações 84 e 247

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Além disso, em derrogação do artigo 12.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, o montante total não utilizado da reserva para crises disponível no final de 2020 transitará para 2021 sem ser reintegrado nas rubricas orçamentais que abrangem as ações referidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), e disponibilizadas para o financiamento da reserva agrícola.

Alteração

Suprimido

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fixará uma taxa de ajustamento para as intervenções de pagamento direto a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do presente regulamento *e a contribuição financeira da União para as medidas específicas referidas no artigo 5.º, n.º 2, alínea f), do presente regulamento, concedidas ao abrigo do capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e do capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013* (a seguir designada por «taxa de ajustamento») quando as previsões para o financiamento das intervenções e medidas financiadas ao abrigo do sublimite para um dado exercício

Alteração

A Comissão fixará uma taxa de ajustamento para as intervenções de pagamento direto a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea c), do presente regulamento (a seguir designada por «taxa de ajustamento») quando as previsões para o financiamento das intervenções e medidas financiadas ao abrigo do sublimite para um dado exercício indicarem que os limites máximos anuais aplicáveis serão ultrapassados.

indicarem que os limites máximos anuais aplicáveis serão ultrapassados.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A taxa de ajustamento determinada nos termos do presente artigo só é aplicável aos pagamentos diretos superiores a 2 000 EUR a conceder aos beneficiários no ano civil correspondente.

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão pode adotar atos de execução que determinam os pagamentos complementares ou as deduções que ajustam os pagamentos efetuados nos termos do n.º 3, ***sem aplicar*** o procedimento a que se refere o artigo 101.º.

6. A Comissão pode adotar atos de execução que determinam os pagamentos complementares ou as deduções que ajustam os pagamentos efetuados nos termos do n.º 3, ***aplicando*** o procedimento a que se refere o artigo 101.º.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 22 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Nos termos do artigo 7.º, alínea b), a Comissão fornece gratuitamente esses dados de satélite às autoridades

Nos termos do artigo 7.º, alínea b), a Comissão fornece gratuitamente esses dados de satélite às autoridades

responsáveis pelo sistema de vigilância de zona ou aos prestadores de serviços autorizados por esses organismos a representá-los.

responsáveis pelo sistema de vigilância **e de controlo** de zona ou aos prestadores de serviços autorizados por esses organismos a representá-los.

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 22 – parágrafo 4

Texto da Comissão

A Comissão pode confiar a entidades especializadas a execução de tarefas relacionadas com técnicas ou métodos de trabalho relacionados com o sistema de monitorização por superfície referido no artigo 64.º, n.º 1, alínea c).

Alteração

A Comissão pode confiar a entidades especializadas a execução de tarefas relacionadas com técnicas ou métodos de trabalho relacionados com o sistema de monitorização **e de controlo** por superfície referido no artigo 64.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Assegurar a monitorização agroeconómica e agro-ambiental-climática da utilização das terras agrícolas e das alterações do uso dos solos agrícolas, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado das culturas, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais;

Alteração

(b) Assegurar a monitorização agroeconómica e agro-ambiental-climática da utilização das terras agrícolas e das alterações do uso dos solos agrícolas, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado **do solo, da água, das culturas e da restante vegetação**, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais, **e a avaliação da resiliência dos sistemas agrícolas às alterações climáticas e dos progressos rumo à consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes**;

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

- (d) Contribuir para a transparência dos mercados mundiais;

Alteração

- (d) Contribuir para ***medidas específicas destinadas a aumentar*** a transparência dos mercados mundiais, ***incluindo o acompanhamento dos mercados, tendo em conta os objetivos e os compromissos da União, incluindo em matéria de coerência das políticas de desenvolvimento.***

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 23 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nos termos do artigo 7.º, ***alínea c)***, a Comissão deve financiar as ações no que diz respeito à recolha ou à aquisição de informações necessárias à execução e ao acompanhamento da PAC, incluindo os dados obtidos via satélite e os dados meteorológicos, a criação de uma infraestrutura de dados espaciais e de um sítio Internet, a realização de estudos específicos ligados às condições climáticas, a utilização da teledeteção na monitorização das alterações de utilização de terrenos agrícolas para apoiar o acompanhamento da saúde dos solos e a atualização dos modelos agrometeorológicos e económicos. Se necessário, estas ações devem ser realizadas em colaboração com a AEA, o JRC, laboratórios e organismos nacionais, ou com a participação do setor privado.

Alteração

Nos termos do artigo 7.º, a Comissão deve financiar as ações no que diz respeito à recolha ou à aquisição de informações necessárias à execução e ao acompanhamento da PAC ***e dos seus efeitos***, incluindo os dados obtidos via satélite e os dados meteorológicos, a criação de uma infraestrutura de dados espaciais e de um sítio Internet, a realização de estudos específicos ligados às condições climáticas, a utilização da teledeteção na monitorização das alterações de utilização de terrenos agrícolas para apoiar o acompanhamento da saúde dos solos e a atualização dos modelos agrometeorológicos e económicos. Se necessário, estas ações devem ser realizadas em colaboração com a AEA, o JRC, ***o Eurostat***, laboratórios e organismos nacionais, ou com a participação do setor privado, ***garantindo,***

o mais possível, a imparcialidade, a transparência e o livre acesso à informação.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Em 2021: 1 % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período do plano estratégico da PAC;

Alteração

(a) Em 2021: 1,5 % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período do plano estratégico da PAC;

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Em 2022: 1 % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período do plano estratégico da PAC;

Alteração

(b) Em 2022: 1,5 % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período do plano estratégico da PAC;

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **Nenhum** pré-financiamento adicional **será** pago ou recuperado quando ocorrer uma transferência para ou do FEADER em conformidade com o artigo 90.º do Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

Alteração

3. **O** pré-financiamento adicional **pode ser** pago ou recuperado quando ocorrer uma transferência para ou do FEADER em conformidade com o artigo 90.º do Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os juros gerados pelo pré-financiamento são utilizados para o plano estratégico da PAC em questão e deduzidos do montante das despesas públicas indicadas na declaração final de despesas.

Alteração

4. Os juros gerados pelo pré-financiamento são utilizados para o plano estratégico da PAC ***ou o programa de intervenção regional*** em questão e deduzidos do montante das despesas públicas indicadas na declaração final de despesas.

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os pagamentos intercalares são efetuados para cada plano estratégico da PAC. São calculados pela aplicação da taxa de ***contribuição*** para cada tipo de intervenção às despesas públicas efetuadas a título dessa medida, como referido no artigo 85.º do Regulamento (UE) n.º .../2... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

Alteração

1. Os pagamentos intercalares são efetuados para cada plano estratégico da PAC ***ou, quando apropriado, para cada programa de intervenção regional***. São calculados pela aplicação da taxa de ***cofinanciamento*** para cada tipo de intervenção às despesas públicas efetuadas a título dessa medida, como referido no artigo 85.º do Regulamento (UE) n.º .../2... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O montante incluído na primeira declaração de despesas deve ter sido

Alteração

(a) O montante incluído na primeira declaração de despesas deve ter sido

previamente pago ao instrumento financeiro e pode ascender a [25%] do montante total **da contribuição** do plano estratégico da PAC autorizada para os instrumentos financeiros ao abrigo do acordo de financiamento relevante;

previamente pago ao instrumento financeiro e pode ascender a [25%] do montante total **do cofinanciamento** do plano estratégico da PAC autorizada para os instrumentos financeiros ao abrigo do acordo de financiamento relevante;

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***Sob reserva das disponibilidades orçamentais***, a Comissão paga o saldo após a receção do último relatório anual **do desempenho** da execução do plano estratégico da PAC, com base no plano financeiro em vigor a nível dos tipos de intervenções do FEADER, nas contas anuais do último exercício de execução do plano estratégico da PAC relevante e na correspondente decisão de apuramento das contas. Essas contas são apresentadas à Comissão, o mais tardar, seis meses após a data final de elegibilidade das despesas prevista no artigo 80.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] e abrangem as despesas efetuadas pelo organismo pagador até à última data de elegibilidade das despesas.

Alteração

1. ***A*** Comissão paga o saldo após a receção do último relatório anual **de apuramento** da execução do plano estratégico da PAC, com base no plano financeiro em vigor a nível dos tipos de intervenções do FEADER, nas contas anuais do último exercício de execução do plano estratégico da PAC relevante e na correspondente decisão de apuramento das contas. Essas contas são apresentadas à Comissão, o mais tardar, seis meses após a data final de elegibilidade das despesas prevista no artigo 80.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] e abrangem as despesas efetuadas pelo organismo pagador até à última data de elegibilidade das despesas.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No caso de a Comissão não receber o último relatório **do desempenho** anual e os

Alteração

3. No caso de a Comissão não receber o último relatório **de apuramento** anual e os

documentos necessários para o apuramento das contas do último exercício de execução do programa no prazo fixado no n.º 1, o saldo é anulado automaticamente nos termos do artigo 32.º.

documentos necessários para o apuramento das contas do último exercício de execução do programa no prazo fixado no n.º 1, o saldo é anulado automaticamente nos termos do artigo 32.º.

Alteração 101

Proposta de regulamento **Artigo 32 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A Comissão anula automaticamente a parte de uma autorização orçamental para intervenções no domínio de desenvolvimento rural no âmbito de um plano estratégico da PAC que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para pagamentos intercalares ou relativamente à qual não tenha sido apresentada à Comissão, a título das despesas efetuadas até 31 de dezembro do **segundo** ano seguinte ao da autorização orçamental, nenhuma declaração de despesas que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 30.º, n.º 3.

Alteração

1. A Comissão anula automaticamente a parte de uma autorização orçamental para intervenções no domínio de desenvolvimento rural no âmbito de um plano estratégico da PAC que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para pagamentos intercalares ou relativamente à qual não tenha sido apresentada à Comissão, a título das despesas efetuadas até 31 de dezembro do **terceiro** ano seguinte ao da autorização orçamental, nenhuma declaração de despesas que satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 30.º, n.º 3.

Alteração 102

Proposta de regulamento **Artigo 32 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Em caso de processo judicial ou de recurso administrativo com efeito suspensivo, é interrompido o prazo referido no n.º 1 ou no n.º 2, durante o período em que decorre o referido processo ou recurso administrativo, no que diz respeito ao montante correspondente às operações em causa, desde que a Comissão receba uma

Alteração

3. Em caso de processo judicial ou de recurso administrativo com efeito suspensivo, é interrompido o prazo referido no n.º 1 ou no n.º 2, durante o período em que decorre o referido processo ou recurso administrativo, no que diz respeito ao montante correspondente às operações em causa, desde que a Comissão receba uma

notificação fundamentada do Estado-Membro até 31 de janeiro do ano N + 3.

notificação fundamentada do Estado-Membro até 31 de janeiro do ano N + 4.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A parte das autorizações orçamentais que tenha sido objeto de uma declaração de despesas, mas cujo reembolso tenha sido reduzido ou suspenso pela Comissão a 31 de dezembro do ano N + 2;

Alteração

(a) A parte das autorizações orçamentais que tenha sido objeto de uma declaração de despesas, mas cujo reembolso tenha sido reduzido ou suspenso pela Comissão a 31 de dezembro do ano N + 3;

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 34 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

No âmbito do FEADER, uma operação pode receber diferentes formas de apoio do plano estratégico da PAC e de outros Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou instrumentos da União apenas se o montante total do auxílio cumulado concedido ao abrigo das diferentes formas de apoio não exceder a intensidade do auxílio mais elevada ou o montante de auxílio aplicável a esse tipo de intervenção, tal como referido no título III do Regulamento (UE) n.º... /... (Regulamento Plano Estratégico da PAC). Nesse caso, *os Estados-Membros* não *declaram despesas à Comissão* para:

Alteração

No âmbito do FEADER, uma operação pode receber diferentes formas de apoio do plano estratégico da PAC e de outros Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou instrumentos da União apenas se o montante total do auxílio cumulado concedido ao abrigo das diferentes formas de apoio não exceder a intensidade do auxílio mais elevada ou o montante de auxílio aplicável a esse tipo de intervenção, tal como referido no título III do Regulamento (UE) n.º... /... (Regulamento Plano Estratégico da PAC). Nesse caso, *as despesas* não *são declaradas* para:

Alteração 275

Proposta de regulamento

Artigo 35

Texto da Comissão

As despesas *referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º* podem ser financiadas pela União apenas se:

- (a) Tiverem sido efetuadas pelos organismos pagadores;
- (b) Tiverem sido efetuadas em conformidade com as regras específicas da União, *ou*

(c) Estiverem relacionadas com os tipos de intervenções a que se refere o Regulamento (UE) n.º .../... [Plano Estratégico da PAC],

(i) forem elegíveis graças a um resultado documentado correspondente, e

(ii) tiverem sido efetuadas em conformidade com os sistemas de governação aplicáveis, sem prolongar as condições de elegibilidade para os beneficiários individuais estabelecidas nos planos estratégicos nacionais da PAC.

A alínea c), subalínea i), do primeiro parágrafo não se aplica aos adiantamentos pagos aos beneficiários ao abrigo de tipos de intervenções referidos no Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

Alteração

As despesas *relativas às medidas previstas nos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 229/2013 e (UE) n.º 1144/2014* podem ser financiadas pela União apenas se:

- (a) Tiverem sido efetuadas pelos organismos pagadores; *e*
- (b) Tiverem sido efetuadas em conformidade com as regras específicas da União.

As despesas relativas às medidas previstas no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] podem ser financiadas pela União apenas se:

(a) Tiverem sido efetuadas pelos organismos pagadores;

(b) Tiverem sido efetuadas em conformidade com as requisitos específicos da União; e

(c) Foi efetuado em conformidade com os sistemas de governação aplicáveis, incluindo as obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito à

proteção efetiva dos interesses financeiros da União a que se refere o artigo 57.º do presente regulamento e o sistema de notificação criado para efeitos do relatório de desempenho referido no artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso as declarações de despesas ou as informações referidas no artigo 88.º permitam à Comissão concluir que os prazos de pagamento a que se refere o artigo 36.º não foram cumpridos, o Estado-Membro tem a oportunidade de apresentar as suas observações, num prazo que não pode ser inferior a 30 dias. Se o Estado-Membro não apresentar as suas observações dentro do prazo referido ou se a Comissão ***considerar a sua resposta insatisfatória***, a Comissão pode reduzir ou suspender os pagamentos mensais ou intercalares ao Estado-Membro em causa no âmbito dos atos de execução relativos aos pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou no âmbito dos pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º.

Alteração

2. Caso as declarações de despesas ou as informações referidas no artigo 88.º permitam à Comissão concluir que os prazos de pagamento a que se refere o artigo 36.º não foram cumpridos, o Estado-Membro tem a oportunidade de apresentar as suas observações, num prazo que não pode ser inferior a 30 dias. Se o Estado-Membro não apresentar as suas observações dentro do prazo referido ou se a Comissão ***concluir que as observações apresentadas são manifestamente insuficientes***, a Comissão pode reduzir ou suspender os pagamentos mensais ou intercalares ao Estado-Membro em causa no âmbito dos atos de execução relativos aos pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou no âmbito dos pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º. ***A Comissão deve assegurar que quaisquer reduções não provoquem mais atrasos ou problemas para os beneficiários finais no Estado-Membro em causa.***

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As reduções ao abrigo do presente artigo aplicam-se sem prejuízo do artigo 51.º.

Alteração

3. As reduções ao abrigo do presente artigo aplicam-se ***de acordo com o princípio da proporcionalidade e*** sem prejuízo do artigo 51.º.

Alteração 276

Proposta de regulamento

Artigo 38

Texto da Comissão

1. Caso os Estados-Membros não submetam os documentos referidos nos artigos 8.º, ***n.º 3*** e 11.º, n.º 1, dentro dos prazos, conforme previsto no artigo 8.º, ***n.º 3***, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam o montante total dos pagamentos mensais a que se refere o artigo 19.º, n.º 3. A Comissão reembolsa os montantes suspensos ao receber os documentos em falta do Estado-Membro em causa, desde que a data de receção não ultrapasse os seis meses após o prazo.

Relativamente aos pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º, as declarações de despesas devem ser consideradas inadmissíveis em conformidade com o n.º 6 desse artigo.

2. Se, no âmbito do apuramento anual do desempenho referido no artigo 52.º, a Comissão estabelecer que a diferença entre as despesas declaradas e o montante correspondente aos resultados comunicados relevantes for superior a

Alteração

1. Caso os Estados-Membros não submetam os documentos ***e os dados*** referidos nos artigos 8.º e 11.º, n.º 1, dentro dos prazos, conforme previsto no artigo 8.º ***e, se aplicável, no artigo 129.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC]***, a Comissão deve adotar atos de execução que suspendam o montante total dos pagamentos mensais a que se refere o artigo 19.º, n.º 3. A Comissão reembolsa os montantes suspensos ao receber os documentos em falta do Estado-Membro em causa, desde que a data de receção não ultrapasse os seis meses após o prazo.

Relativamente aos pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º, as declarações de despesas devem ser consideradas inadmissíveis em conformidade com o n.º 6 desse artigo.

50% e não for possível ao Estado-Membro apresentar razões devidamente justificadas, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º.

A suspensão aplica-se às despesas relativas às intervenções que foram objeto da redução referida no artigo 52.º, n.º 2, e o montante a suspender não excede a percentagem correspondente à redução aplicada em conformidade com o artigo 52.º, n.º 2. Os montantes suspensos são reembolsados pela Comissão aos Estados-Membros ou permanentemente reduzidos por meio do ato de execução a que se refere o artigo 52.º.

A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 100.º, que complementem o presente regulamento, com regras sobre a taxa de suspensão dos pagamentos.

3. Os atos de execução previstos no presente artigo são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

Antes de adotar estes atos de execução, a Comissão informa o Estado-Membro em causa da sua intenção e oferece-lhe a oportunidade de apresentar observações, num prazo que não pode ser inferior a 30 dias.

Os atos de execução que determinam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º, têm em conta os atos de execução adotados nos termos do presente número.

3. Os atos de execução previstos no presente artigo são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

Antes de adotar estes atos de execução, a Comissão informa o Estado-Membro em causa da sua intenção e oferece-lhe a oportunidade de apresentar observações, num prazo que não pode ser inferior a 30 dias.

Os atos de execução que determinam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º, têm em conta os atos de execução adotados nos termos do presente número.

Alteração 277

**Proposta de regulamento
Artigo 38-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-A

Monitorização anual do desempenho

1. A Comissão deve monitorizar as operações realizadas no âmbito das intervenções referidas no Regulamento (UE) ... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] e avaliar a correspondência entre a produção realizada e as despesas realizadas comunicadas no relatório de desempenho a partir de ...[dois anos após a data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos.

2. Se, no âmbito da monitorização anual do desempenho referido no n.º 1, a Comissão estabelecer que a diferença entre as despesas declaradas e o montante correspondente aos resultados comunicados relevantes for superior a 35 %, o Estado-Membro deve apresentar à Comissão justificações antes da reunião de revisão a que se refere o artigo 122.º do mesmo regulamento.

Se o Estado-Membro em causa não puder apresentar os motivos devidamente justificados para a diferença, a Comissão deve solicitar ao Estado-Membro em causa uma avaliação das questões que afetam a execução do Plano Estratégico da PAC, em particular no que respeita a potenciais desvios futuros dos objetivos relevantes no futuro e dificuldades previsíveis no cumprimento das metas relevantes para os indicadores de resultados no quadro da análise plurianual do desempenho referida no artigo 121.º do Regulamento (UE) ... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] e, se for caso disso, descrever as medidas

já tomadas e a serem tomadas.

A Comissão pode, se necessário, emitir um alerta rápido durante a reunião de revisão e solicitar ao Estado-Membro que conceba e execute as medidas corretivas adicionais para o exercício seguinte.

3. O mais tardar em 15 de março ... [dois anos após a data de aplicação do presente regulamento] e em cada ano subsequente, a Comissão deve transmitir ao Parlamento Europeu um relatório de síntese sobre o acompanhamento anual do desempenho efetuado no ano civil anterior, incluindo os alertas rápidos emitidos.

Alteração 278

Proposta de regulamento Artigo 39

Texto da Comissão

Suspensão dos pagamentos no âmbito **do acompanhamento** plurianual do desempenho

1. Em caso de atraso ou de progresso insuficiente no cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano estratégico nacional da PAC, monitorizado de acordo com os artigos 115.º e 116.º do Regulamento (UE) .../...[Regulamento Plano Estratégico da PAC], a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro em causa que aplique **as medidas corretivas necessárias, de acordo com um plano de ação com indicadores de progresso claros, estabelecer após consulta da Comissão.**

Alteração

Suspensão **e reduções** dos pagamentos no âmbito **da análise** plurianual do desempenho

1. **A Comissão deve realizar uma análise plurianual de desempenho, conforme referido no artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], com base nas informações fornecidas nos relatórios de desempenho a partir de [dois anos após a data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, a cada dois anos.**

Em caso de atraso ou de progresso insuficiente no cumprimento dos objetivos **dos indicadores de resultados, e se o valor comunicado de um ou mais indicadores de resultados, conforme estabelecido no plano estratégico nacional da PAC,** monitorizado de acordo com os artigos

115.º e 116.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], **revelar um défice superior a 25 % no ano de referência em causa, o Estado-Membro em causa deve apresentar uma justificação para esse défice antes da reunião de revisão referida no artigo 122.º do mesmo regulamento.**

Se o Estado-Membro em causa não puder apresentar uma justificação para o défice, a Comissão pode solicitar, **durante a reunião de revisão,** ao Estado-Membro em causa que **conceba e estabeleça,** após consulta de Comissão, **um plano de ação e a execução do mesmo.**

O Estado-Membro em causa deve apresentar à Comissão, no prazo de três meses a contar do pedido da Comissão, o plano de ação referido no n.º 2, incluindo as medidas corretivas necessárias e o prazo previsto para a sua execução. Esse plano de ação deve identificar claramente as intervenções relacionadas com os indicadores de resultados para os quais a deficiência foi identificada.

No prazo de 30 dias, a Comissão notificará por escrito o Estado-Membro em causa da sua aceitação do plano de ação ou enviará um pedido de alteração ao Estado-Membro em causa. O Estado-Membro em causa deve cumprir o plano de ação e respeitar o calendário previsto para a sua execução, conforme aceite pela Comissão.

A Comissão **pode** adotar atos **de execução que estabeleçam** regras adicionais aplicáveis aos elementos **dos** planos de ação e o procedimento para **a instituição dos** planos de ação. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.**

2. Se **os** Estado-Membro não apresentar nem executar o plano de ação a que se refere o n.º 1, ou se **esse** plano de ação for

A fim de estabelecer os planos de ação referidos no presente número, a Comissão **deve** adotar atos **delegados em conformidade com o artigo 100.º, completando o presente regulamento estabelecendo** regras adicionais aplicáveis aos elementos **desses** planos de ação, **incluindo, em particular, uma definição de indicadores de progresso** e o procedimento para **estabelecer** esses planos de ação.

2. Se **o** Estado-Membro não apresentar nem executar o plano de ação a que se refere o n.º 1, ou se **o** plano de ação

manifestamente insuficiente para retificar a situação, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º.

A suspensão é aplicada de acordo com o princípio da proporcionalidade às despesas pertinentes relativas às intervenções que deviam ser abrangidas por esse plano de ação. A Comissão reembolsa os montantes suspensos quando, com base na avaliação do desempenho a que se refere o artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], se alcança um progresso satisfatório no cumprimento dos objetivos. Se a situação não for corrigida até ao **termo do plano estratégico nacional da PAC**, a Comissão pode adotar um ato de execução reduzindo definitivamente o montante suspenso para o Estado-Membro em causa.

apresentado pelo Estado-Membro for manifestamente insuficiente para retificar a situação, a Comissão, ***após consulta do Estado-Membro em causa e concedendo-lhe uma oportunidade de responder num período de 30 dias***, pode adotar atos de execução que suspendam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º.

Se o Estado-Membro em causa respondeu e apresentou as suas observações e a Comissão as considerou insuficientes, a Comissão deve, se necessário e o mais tardar aquando da adoção do ato de execução, justificar os motivos pelos quais as observações apresentadas não foram suficientes. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

A Comissão deve ter em conta a escala temporal indicada para a execução do plano de ação antes de iniciar qualquer procedimento de suspensão ao abrigo do presente artigo. A Comissão deve também ter em conta os casos de força maior e crise grave que possam ter impedido o Estado-Membro de aplicar devidamente o seu plano de ação, incluindo a consecução dos objetivos em causa.

A suspensão é aplicada de acordo com o princípio da proporcionalidade às despesas pertinentes relativas às intervenções que deviam ser abrangidas por esse plano de ação. A Comissão reembolsa os montantes suspensos quando, com base na avaliação do desempenho a que se refere o artigo 121.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], se alcança um progresso satisfatório no cumprimento dos objetivos ***dos indicadores de resultados e o valor comunicado dos indicadores de resultados.***

Para efeitos do presente artigo, «progresso satisfatório» significa que o

Estado-Membro em causa implementou o plano de ação e os objetivos alcançados e o valor comunicado dos indicadores de resultados em causa constituem um défice inferior a 25 % para os anos de referência em causa.

O Estado-Membro em causa pode notificar voluntariamente a Comissão do avanço do plano de ação durante o exercício orçamental, a fim de permitir que a Comissão avalie os progressos realizados na consecução dos objetivos. Se um Estado-Membro puder demonstrar que o défice que conduziu à suspensão é reduzido para menos de 25 % durante o exercício orçamental, os montantes suspensos são reembolsados.

Se a situação não for corrigida até ao **final do sexto mês após a suspensão**, a Comissão pode adotar um ato de execução reduzindo definitivamente o montante suspenso para o Estado-Membro em causa. **Os montantes definitivamente reduzidos serão reatribuídos aos Estados-Membros para recompensar o desempenho satisfatório referido no artigo 39.º-A.**

A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 100.º, que complementem o presente regulamento, com regras sobre a taxa e a duração da suspensão dos pagamentos e as condições para o reembolso ou redução desses montantes no que respeita à **monitorização** plurianual do desempenho.

3. Os atos de execução previstos nos n.º 1 e n.º 2 são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

Antes de adotar estes atos de execução, a Comissão informa o Estado-Membro em causa da sua intenção e solicita-lhe que responda dentro de um prazo não inferior a 30 dias.

A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 100.º, que complementem o presente regulamento, com regras sobre a taxa e a duração da suspensão dos pagamentos e as condições para o reembolso ou redução desses montantes no que respeita à **análise** plurianual do desempenho.

3. Os atos de execução previstos nos n.º 1 e n.º 2 são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

Antes de adotar estes atos de execução, a Comissão informa o Estado-Membro em causa da sua intenção e solicita-lhe que responda dentro de um prazo não inferior a 30 dias.

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 39.º-A

Redistribuição de fundos resultantes de reduções de pagamento em relação à análise plurianual do desempenho

1. Os fundos resultantes das reduções nos termos do artigo 39.º, n.º 3, do presente regulamento, devem ser colocados numa reserva de eficiência e utilizados para recompensar os Estados-Membros cujo desempenho tenha sido satisfatório em relação aos objetivos específicos referidos no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] e especificado no seu Plano Estratégico da PAC.

2. Esses fundos podem ser atribuídos aos Estados-Membros no final dos planos estratégicos da PAC para recompensar o desempenho satisfatório, desde que o Estado-Membro em causa cumpra a condição estabelecida no n.º 3 do presente artigo.

3. Com base na última análise plurianual do desempenho, os fundos devem ser atribuídos apenas aos Estados-Membros que alcançaram pelo menos 90 % do seu valor-alvo em relação aos indicadores de resultados aplicados aos objetivos específicos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] e estabelecidos no seu Plano Estratégico da PAC.

A Comissão deve, no prazo de dois meses após a receção do último relatório de desempenho de todos os Estados-Membros referido no artigo 121.º, n.º 2, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] adotar um ato de execução sem aplicar o

procedimento de comité referido no artigo 101.º para decidir, para cada Estado-Membro, se os respetivos planos estratégicos da PAC atingiram os valores-alvo referidos no n.º 3 do presente artigo.

4. Sempre que os valores-alvo referidos no n.º 3 forem alcançados, é calculado e concedido pela Comissão um montante ao(s) Estado(s)-Membro(s) em causa e considerado como definitivamente afetado ao exercício após o encerramento dos planos estratégicos da PAC com base na decisão a que se refere o mesmo número. Aquando da atribuição dos fundos, a Comissão pode ter em conta os casos de força maior e as situações de grave crise socioeconómica que impedem a concretização dos objetivos intermédios pertinentes.

Alteração 224

Proposta de regulamento

Artigo 40

Texto da Comissão

1. *No* caso de deficiências graves no bom funcionamento dos sistemas de governação, a Comissão **pode** solicitar ao Estado-Membro em causa que aplique as medidas corretivas necessárias, de acordo com um plano de ação com indicadores de progresso claros a estabelecer após consulta da Comissão.

Alteração

1. **Em** caso de deficiências graves no bom funcionamento dos sistemas de governação **detetadas e indicadas na declaração de gestão de um organismo pagador, no parecer do organismo de certificação ou durante os controlos da Comissão nos termos do artigo 47.º**, a Comissão **deve solicitar ao Estado-Membro em questão que responda e apresente observações sobre as conclusões num período de dois meses a contar do pedido, a fim de avaliar a necessidade de medidas corretivas e, caso se justifique, de um plano de ação. Após o final desse período, a Comissão deve, se necessário,** solicitar ao Estado-Membro em causa que aplique as medidas corretivas necessárias, de acordo com um plano de

A Comissão pode adotar atos *de execução* que estabeleçam regras adicionais aplicáveis aos elementos dos planos de ação e o procedimento para *a instituição dos planos de ação*. *Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.*

2. Se o Estado-Membro não apresentar nem executar o plano de ação a que se refere o n.º 1 ou se esse plano de ação for manifestamente insuficiente para retificar esta situação, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º.

A suspensão é aplicada de acordo com o princípio da proporcionalidade às despesas pertinentes efetuadas pelo Estado-Membro em que se observam deficiências durante um período a determinar nos atos de execução referidos no primeiro parágrafo, que não pode ser superior a 12 meses. Caso se mantenham as condições que deram origem à suspensão, a Comissão pode

ação com indicadores de progresso claros a estabelecer após consulta da Comissão.

O Estado-Membro em questão deve apresentar à Comissão, no prazo de três meses a contar do pedido da Comissão, o plano de ação referido no primeiro parágrafo, incluindo as medidas corretivas necessárias e o calendário previsto para a sua execução. A Comissão deve notificar ao Estado-Membro em questão, por escrito, que aceita o plano de ação ou enviar ao Estado-Membro um pedido de alterações. O Estado-Membro em questão deve cumprir o plano de ação e respeitar o calendário previsto para a sua execução conforme aceite pela Comissão.

A Comissão pode adotar atos *delegados em conformidade com o artigo 100.º, suplementando o presente regulamento*, que estabeleçam regras adicionais aplicáveis aos elementos dos planos de ação e o procedimento para *os estabelecer*.

2. Se o Estado-Membro não apresentar nem executar o plano de ação a que se refere o n.º 1 *do presente artigo* ou se esse plano de ação for manifestamente insuficiente para retificar esta situação *ou não tiver sido aplicado em conformidade com o pedido escrito da Comissão a que se refere esse número*, a Comissão pode adotar atos de execução que suspendam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3, ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º. *Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.*

A suspensão é aplicada de acordo com o princípio da proporcionalidade às despesas pertinentes efetuadas pelo Estado-Membro em que se observam deficiências durante um período a determinar nos atos de execução referidos no primeiro parágrafo, que não pode ser superior a 12 meses. Caso se mantenham as condições que deram origem à suspensão, a Comissão pode

adotar atos de execução que prorroguem aquele período por novos períodos não superiores a 12 meses no total. Os montantes suspensos são tomados em consideração aquando da adoção dos atos de execução a que se refere o artigo 53.º.

3. Os atos de execução previstos no presente artigo são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

Antes de adotar os atos de execução referidos no n.º 2, a Comissão informa o Estado-Membro em causa da sua intenção e solicita-lhe que responda num prazo que não pode ser inferior a 30 dias.

Os atos de execução que determinam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3 ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º devem ter em conta os atos *de execução* adotados nos termos do *primeiro* parágrafo do *presente* número.

adotar atos de execução que prorroguem aquele período por novos períodos não superiores a 12 meses no total. Os montantes suspensos são tomados em consideração aquando da adoção dos atos de execução a que se refere o artigo 53.º.

3. Antes de adotar os atos de execução referidos no n.º 2, a Comissão informa o Estado-Membro em causa da sua intenção e solicita-lhe que responda num prazo que não pode ser inferior a 30 dias. ***Caso o Estado-Membro em questão tenha respondido e apresentado as suas observações e a Comissão tenha considerado essas observações insuficientes, a Comissão deve, se for caso disso e, o mais tardar, aquando da adoção do ato de execução, apresentar uma justificação para considerar que as observações apresentadas não eram suficientes.***

Os atos de execução que determinam os pagamentos mensais referidos no artigo 19.º, n.º 3 ou os pagamentos intercalares referidos no artigo 30.º devem ter em conta os atos *delegados* adotados nos termos do *terceiro* parágrafo do *n.º 1*.

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Pagar, até 1 de dezembro, mas não antes de 16 de outubro, adiantamentos até 50 %, no que diz respeito às intervenções de pagamentos diretos;

Alteração

(a) Pagar, até 1 de dezembro, mas não antes de 16 de outubro, adiantamentos até 50 %, no que diz respeito às intervenções de pagamentos diretos ***e às medidas referidas no capítulo IV do Regulamento***

(UE) n.º 228/2013 e no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013, respetivamente;

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem decidir pagar adiantamentos até 50% no âmbito das intervenções referidas nos artigos 68.º e 71.º do Regulamento (UE) n.º... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

Alteração

3. Os Estados-Membros podem decidir pagar adiantamentos até 50% no âmbito das intervenções referidas nos artigos 68.º e 71.º **e no título III, capítulo III**, do Regulamento (UE) n.º... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], **bem como no capítulo II, secção I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.**

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os montantes referidos no n.º 1 são transferidos para o orçamento da União e, em caso de reutilização, são utilizados exclusivamente para financiar, respetivamente, despesas do FEAGA ou do FEADER.

Alteração

2. Os montantes referidos no n.º 1 são transferidos para o orçamento da União e, em caso de reutilização, são utilizados exclusivamente para financiar, respetivamente, despesas do FEAGA ou do FEADER, **devendo os mesmos financiar predominantemente a reserva agrícola instaurada ao abrigo do FEAGA, dentro dos limites estabelecidos no artigo 14.º.**

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A prestação de informações financiada nos termos do artigo 7.º, alínea e), visa, nomeadamente, contribuir para explicar, executar e desenvolver a PAC e sensibilizar a opinião pública para o conteúdo e os objetivos dessa política, restabelecer, através de campanhas de informação, a confiança do consumidor na sequência de crises, informar os agricultores e outras partes ativas nas zonas rurais e promover **o** modelo de agricultura **europeu**, bem como ajudar os cidadãos a compreendê-lo.

Alteração

A prestação de informações financiada nos termos do artigo 7.º, alínea e), visa, nomeadamente, contribuir para explicar, executar e desenvolver a PAC e sensibilizar a opinião pública para o conteúdo e os objetivos dessa política, ***nomeadamente a sua interação com o clima, o ambiente, o bem-estar dos animais e o desenvolvimento. Tal terá o objetivo de informar os cidadãos sobre os desafios enfrentados no domínio da agricultura e da alimentação, de informar os agricultores e os consumidores, de*** restabelecer, através de campanhas de informação, a confiança do consumidor na sequência de crises, informar os agricultores e outras partes ativas nas zonas rurais e promover ***um*** modelo de agricultura ***da União mais sustentável,*** bem como ajudar os cidadãos a compreendê-lo.

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Estas medidas destinam-se a garantir uma informação coerente, objetiva e circunstanciada, tanto no interior como no exterior da União.

Alteração

Estas medidas destinam-se a garantir uma informação coerente, ***imparcial, baseada em factos,*** objetiva e circunstanciada, tanto no interior como no exterior da União, ***através de um plano de comunicação.***

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 100.º a fim de complementar o presente regulamento relativamente às condições em que determinados tipos de despesas e receitas nos Fundos devem ser compensados.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 100.º a fim de complementar o presente regulamento relativamente às condições ***referentes aos dados das declarações de despesas*** em que determinados tipos de despesas e receitas nos Fundos devem ser compensados.

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 46 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos do disposto no artigo 127.º do Regulamento Financeiro, a Comissão basear-se-á no trabalho dos organismos de certificação referidos no artigo 11.º do presente regulamento, ***salvo no caso de ter informado o Estado-Membro de que não pode confiar no trabalho do organismo de certificação para um dado exercício e a Comissão*** terá esses elementos em conta na avaliação de riscos da necessidade de realizar auditorias no Estado-Membro em causa.

Alteração

Para efeitos do disposto no artigo 127.º do Regulamento Financeiro, a Comissão basear-se-á no trabalho dos organismos de certificação referidos no artigo 11.º do presente regulamento e terá esses elementos em conta na avaliação de riscos da necessidade de realizar auditorias no Estado-Membro em causa, ***a menos que tenha informado esse Estado-Membro de que não pode confiar nesse trabalho.***

Alteração 282

Proposta de regulamento

Artigo 47

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo dos controlos efetuados pelos Estados-Membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou do artigo 287.º do **Tratado** ou de qualquer controlo organizado ao abrigo do artigo 322.º do **Tratado** ou do Regulamento (Euratom CE) n.º 2185/96 do Conselho, a Comissão pode organizar controlos nos Estados-Membros, com o objetivo de verificar, **nomeadamente**:

- (a) A conformidade das práticas administrativas com as normas da União;
- (b) Se as **despesas** abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 6.º, relativas às intervenções referidas no Regulamento (UE)... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] **têm resultados correspondentes, conforme indicado no relatório anual do desempenho**;
- (c) Se o trabalho do organismo de certificação é efetuado em conformidade com o artigo 11.º e para os efeitos da secção 2 do presente capítulo;
- (d) Se um organismo pagador cumpre os critérios de acreditação estabelecidos no artigo 8.º, n.º 2, e se o Estado-Membro aplica corretamente o artigo 8.º, n.º 5.

Alteração

1. Sem prejuízo dos controlos efetuados pelos Estados-Membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou do artigo 287.º do **TFUE**, ou de qualquer controlo organizado ao abrigo do artigo 322.º do **TFUE** ou **baseado no** Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho **ou do artigo 127.º do Regulamento Financeiro**, a Comissão pode organizar controlos nos Estados-Membros, com o objetivo de verificar:

- (a) A conformidade das práticas administrativas com as normas da União;
- (b) Se as **operações** abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 6.º, relativas às intervenções referidas no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] **foram efetuadas em consonância com os requisitos da União e controladas para garantir a consonância com esses requisitos**;
(b-A) Se as outras operações abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 5.º, n.º 2 e n.º 6 foram efetuadas e controladas em conformidade com o direito da União;
- (c) Se o trabalho do organismo de certificação é efetuado em conformidade com o artigo 11.º e para os efeitos da secção 2 do presente capítulo;
- (d) Se um organismo pagador cumpre os critérios de acreditação estabelecidos no artigo 8.º, n.º 2, e se o Estado-Membro aplica corretamente o artigo 8.º, n.º 5.
(d-A) Se os planos de ação mencionados nos artigos 39.º e 40.º são aplicados

corretamente.

Se a Comissão não puder confiar nos trabalhos do organismo de certificação a que se refere o artigo 46.º, em caso de deficiências graves detetadas no sistema de gestão e de controlo do Estado-Membro, ou assegurar a proteção dos interesses financeiros da União, em conformidade com o artigo 57.º do presente regulamento, a Comissão pode efetuar um controlo aprofundado, incluindo verificações no local, enquanto persistirem as deficiências graves no sistema de governação.

As pessoas mandatadas pela Comissão para a realização de controlos, ou os agentes da Comissão que atuem no âmbito das competências que lhes tenham sido conferidas, têm acesso aos livros e a todos os outros documentos, incluindo os documentos e metadados introduzidos ou recebidos e conservados em suporte eletrónico, relacionados com as despesas financiadas pelo FEAGA ou pelo FEADER.

Os poderes de realizar controlos não afetam a aplicação das disposições nacionais que reservam determinados atos a agentes especificamente designados pelo direito nacional. Sem prejuízo das disposições específicas do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, as pessoas autorizadas pela Comissão para agir em seu nome não participam, nomeadamente, em visitas domiciliárias ou no interrogatório formal de pessoas com base na lei do Estado-Membro em causa. Devem, contudo, ter acesso às informações assim obtidas.

2. A Comissão avisa, com a antecedência devida, o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual o controlo deva ocorrer, tendo em conta o impacto administrativo sobre os organismos pagadores quando organizam os controlos. Podem participar nesse controlo agentes do Estado-Membro em

As pessoas mandatadas pela Comissão para a realização de controlos, ou os agentes da Comissão que atuem no âmbito das competências que lhes tenham sido conferidas, têm acesso aos livros e a todos os outros documentos, incluindo os documentos e metadados introduzidos ou recebidos e conservados em suporte eletrónico, relacionados com as despesas financiadas pelo FEAGA ou pelo FEADER.

Os poderes de realizar controlos não afetam a aplicação das disposições nacionais que reservam determinados atos a agentes especificamente designados pelo direito nacional. Sem prejuízo das disposições específicas do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, as pessoas autorizadas pela Comissão para agir em seu nome não participam, nomeadamente, em visitas domiciliárias ou no interrogatório formal de pessoas com base na lei do Estado-Membro em causa. Devem, contudo, ter acesso às informações assim obtidas.

2. A Comissão avisa, com a antecedência devida, o Estado-Membro em causa ou o Estado-Membro no território do qual o controlo deva ocorrer, tendo em conta o impacto administrativo sobre os organismos pagadores quando organizam os controlos. Podem participar nesse controlo agentes do Estado-Membro em

causa.

A pedido da Comissão e com o acordo do Estado-Membro, as instâncias competentes deste último efetuam controlos complementares ou inquéritos relativos às operações abrangidas pelo presente regulamento. Os agentes da Comissão ou as pessoas por ela mandatadas podem participar nesses controlos.

A fim de melhorar os controlos, a Comissão pode solicitar a assistência das autoridades dos Estados-Membros, com o acordo destes últimos, para determinados controlos ou inquéritos.

causa.

A pedido da Comissão e com o acordo do Estado-Membro, as instâncias competentes deste último efetuam controlos complementares ou inquéritos relativos às operações abrangidas pelo presente regulamento. Os agentes da Comissão ou as pessoas por ela mandatadas podem participar nesses controlos.

A fim de melhorar os controlos, a Comissão pode solicitar a assistência das autoridades dos Estados-Membros, com o acordo destes últimos, para determinados controlos ou inquéritos.

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros colocam à disposição da Comissão informações sobre irregularidades na aceção do Regulamento (**UE**, Euratom) n.º 2988/95 e outros casos de incumprimento das condições estabelecidas pelos Estados-Membros no plano estratégico da PAC, suspeita de casos de fraude detetados, e informações sobre as medidas tomadas em conformidade com a secção 3 do presente capítulo para recuperar pagamentos indevidos relacionados com essas irregularidades e fraudes.

Alteração

3. Os Estados-Membros colocam à disposição da Comissão informações sobre irregularidades na aceção do Regulamento (**CE**, Euratom) n.º 2988/95 e outros casos de incumprimento das condições estabelecidas pelos Estados-Membros no plano estratégico da PAC, suspeita de casos de fraude detetados, e informações sobre as medidas tomadas em conformidade com a secção 3 do presente capítulo para recuperar pagamentos indevidos relacionados com essas irregularidades e fraudes. ***A Comissão faz uma síntese dessas informações e publica relatórios plurianuais, comunicando-os ao Parlamento Europeu.***

Alteração 280

Proposta de regulamento

Artigo 51

Texto da Comissão

1. Até 31 de maio do ano seguinte ao exercício orçamental em causa e com base nas informações referidas no artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e c), a Comissão adota atos de execução com a sua decisão sobre o apuramento das contas dos organismos pagadores acreditados, para as despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º.

Esses atos de execução abrangem a integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais apresentadas e são adotados sem prejuízo do teor dos atos de execução adotados ulteriormente nos termos **dos artigos 52.º e 53.º**.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

2. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras de apuramento das contas previstas no n.º 1 no que diz respeito às medidas a tomar em relação à adoção dos atos de execução referidos no segundo parágrafo do n.º 1 e à respetiva aplicação, incluindo o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros e os prazos a respeitar.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Alteração

1. Até 31 de maio do ano seguinte ao exercício orçamental em causa e com base nas informações referidas no artigo 8.º, n.º 3, alíneas a), **b)** e c), a Comissão adota atos de execução com a sua decisão sobre o apuramento das contas dos organismos pagadores acreditados, para as despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º.

Esses atos de execução abrangem a integralidade, exatidão e veracidade das contas anuais apresentadas e são adotados sem prejuízo do teor dos atos de execução adotados ulteriormente nos termos **do artigo 53.º**.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

2. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras de apuramento das contas previstas no n.º 1 no que diz respeito às medidas a tomar em relação à adoção dos atos de execução referidos no segundo parágrafo do n.º 1 e à respetiva aplicação, incluindo o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros e os prazos a respeitar.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 52

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 52.º

Suprimido

Apuramento anual do desempenho

1. Sempre que as despesas referidas no artigo 5.º n.º 2, e no artigo n.º 6 relativas às intervenções referidas no título III do Regulamento (UE)... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] não tenham resultados correspondentes, conforme indicado no relatório anual do desempenho, a Comissão adota atos de execução até 15 de outubro do ano seguinte ao exercício orçamental em causa para determinar os montantes a reduzir do financiamento da União. Esses atos de execução são adotados sem prejuízo do teor dos atos de execução adotados ulteriormente nos termos do artigo 53.º do Regulamento.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de consulta a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

2. A Comissão avalia os montantes a reduzir com base na diferença entre as despesas anuais declaradas para uma intervenção e o montante correspondente à produção declarada relevante, em conformidade com o plano estratégico nacional da PAC, e tendo em conta as justificações apresentadas pelo Estado-Membro.

3. Antes da adoção do ato de execução a que se refere o n.º 1, a Comissão dá ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações e justificar quaisquer diferenças.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 100.º, que complementem o presente regulamento, com regras sobre

os critérios para as justificações do Estado-Membro em causa e sobre a metodologia e os critérios de aplicação das reduções.

5. A Comissão adota atos de execução que estabelecem regras aplicáveis às medidas a tomar no contexto da adoção dos atos de execução a que se refere o n.º 1 e a sua aplicação, incluindo o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros e o procedimento e os prazos a observar.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101, n.º 3.

Alteração 281

Proposta de regulamento

Artigo 53

Texto da Comissão

1. Se a Comissão considerar que as despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º não foram efetuadas em conformidade com o direito da União, a Comissão adota atos de execução que determinam os montantes a excluir do financiamento da União.

No entanto, no que diz respeito aos tipos de intervenções referidas no Regulamento (UE)... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], as exclusões do financiamento da União referidas no primeiro parágrafo só são aplicáveis em caso de deficiências graves no funcionamento do sistema de governação dos Estados-Membros.

O primeiro parágrafo não se aplica aos casos de incumprimento das condições de elegibilidade para os beneficiários individuais estabelecidos nos planos

Alteração

1. Se a Comissão considerar que as despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 6.º não foram efetuadas em conformidade com o direito da União, a Comissão adota atos de execução que determinam os montantes a excluir do financiamento da União.

estratégicos nacionais da PAC e nas regras nacionais.

Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

2. A Comissão avalia os montantes a excluir tendo em conta a gravidade ***das deficiências constatadas.***

3. Antes da adoção do ato de execução a que se refere o n.º 1, as conclusões da Comissão e as respostas do Estado-Membro em causa são objeto de notificação escrita, na sequência da qual as duas partes tentam chegar a acordo sobre as medidas a adotar. Após a notificação, é dada a oportunidade aos Estados-Membros de demonstrarem que o alcance real do incumprimento é inferior ao da avaliação da Comissão.

Se não houver acordo, o Estado-Membro pode solicitar o início de um procedimento de conciliação, num prazo de quatro meses, de ambas as posições. Os resultados desse procedimento devem constar de um relatório a apresentar à Comissão. A Comissão tem em conta as recomendações desse relatório antes de decidir sobre uma eventual recusa de financiamento, apresentando uma justificação caso opte por não seguir essas recomendações.

4. A recusa de financiamento não pode incidir:

(a) Nas despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, incorridas há mais de 24 meses antes de a Comissão comunicar por escrito ao Estado-Membro em causa os resultados das suas constatações;

Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 101.º, n.º 2.

2. A Comissão avalia os montantes a excluir tendo em conta a gravidade ***da não conformidade constatada. A Comissão toma em devida conta a natureza da infração, bem como o prejuízo financeiro incorrido pela União. Para a exclusão, baseia-se nos montantes identificados como tendo sido indevidamente gastos. Caso não seja razoavelmente possível calcular o montante exato, devem ser utilizadas correções a taxa fixa de forma proporcional.***

3. Antes da adoção do ato de execução a que se refere o n.º 1, as conclusões da Comissão e as respostas do Estado-Membro em causa são objeto de notificação escrita, na sequência da qual as duas partes tentam chegar a acordo sobre as medidas a adotar. Após a notificação, é dada a oportunidade aos Estados-Membros de demonstrarem que o alcance real do incumprimento é inferior ao da avaliação da Comissão.

Se não houver acordo, o Estado-Membro pode solicitar o início de um procedimento de conciliação, num prazo de quatro meses, de ambas as posições. Os resultados desse procedimento devem constar de um relatório a apresentar à Comissão. A Comissão tem em conta as recomendações desse relatório antes de decidir sobre uma eventual recusa de financiamento, apresentando uma justificação caso opte por não seguir essas recomendações.

4. A recusa de financiamento não pode incidir:

(a) Nas despesas referidas no artigo 5.º, n.º 2, incorridas há mais de 24 meses antes de a Comissão comunicar por escrito ao Estado-Membro em causa os resultados das suas constatações;

(b) Nas despesas relativas a intervenções plurianuais abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 2, ou no âmbito das intervenções no domínio do desenvolvimento rural referidas no artigo 6.º, sempre que a obrigação final do beneficiário ocorra mais de 24 meses antes de a Comissão notificar por escrito o Estado-Membro sobre as suas constatações;

(c) Nas despesas relativas às intervenções no domínio do desenvolvimento rural referidas no artigo 6.º, para além das referidas na alínea b) do presente número, relativamente às quais o pagamento ou, se for caso disso, o pagamento final, pelo organismo pagador, é efetuado mais de 24 meses antes de a Comissão notificar por escrito o Estado-Membro sobre as suas constatações.

5. O n.º 4 não se aplica:

(a) Aos auxílios concedidos a um Estado-Membro relativamente ao qual a Comissão tenha iniciado o procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do Tratado, ou aos incumprimentos que tenham sido objeto de notificação pela Comissão ao Estado-Membro em causa, acompanhada de um parecer fundamentado, nos termos do artigo 258.º do Tratado;

(b) Aos incumprimentos, pelos Estados-Membros, das obrigações estabelecidas no título IV, capítulo III, do presente regulamento, desde que a Comissão notifique por escrito as suas conclusões ao Estado-Membro, nos 12 meses seguintes à receção do relatório do Estado-Membro sobre os resultados dos controlos das despesas em causa.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 100.º, que complementem o presente regulamento, com regras sobre os critérios e a metodologia para aplicar as correções financeiras.

7. A Comissão adota atos *de execução*

(b) Nas despesas relativas a intervenções plurianuais abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 2, ou no âmbito das intervenções no domínio do desenvolvimento rural referidas no artigo 6.º, sempre que a obrigação final do beneficiário ocorra mais de 24 meses antes de a Comissão notificar por escrito o Estado-Membro sobre as suas constatações;

(c) Nas despesas relativas às intervenções no domínio do desenvolvimento rural referidas no artigo 6.º, para além das referidas na alínea b) do presente número, relativamente às quais o pagamento ou, se for caso disso, o pagamento final, pelo organismo pagador, é efetuado mais de 24 meses antes de a Comissão notificar por escrito o Estado-Membro sobre as suas constatações.

5. O n.º 4 não se aplica:

(a) Aos auxílios concedidos a um Estado-Membro relativamente ao qual a Comissão tenha iniciado o procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do Tratado, ou aos incumprimentos que tenham sido objeto de notificação pela Comissão ao Estado-Membro em causa, acompanhada de um parecer fundamentado, nos termos do artigo 258.º do Tratado;

(b) Aos incumprimentos, pelos Estados-Membros, das obrigações estabelecidas no título IV, capítulo III, do presente regulamento, desde que a Comissão notifique por escrito as suas conclusões ao Estado-Membro, nos 12 meses seguintes à receção do relatório do Estado-Membro sobre os resultados dos controlos das despesas em causa.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 100.º, que complementem o presente regulamento, com regras sobre os critérios e a metodologia para aplicar as correções financeiras, *incluindo as correções a taxa fixa mencionadas no n.º 2 do presente artigo.*

7. A Comissão adota atos *delegados em*

que estabelecem regras no que diz respeito às medidas a tomar no contexto da adoção do ato de execução a que se refere o n.º 1 e da sua aplicação, incluindo o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros e os prazos a observar, bem como ao procedimento de conciliação previsto no n.º 3, incluindo a criação, as funções, a composição e o funcionamento do órgão de conciliação.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

conformidade com o artigo 100.º, a fim de completar o presente regulamento estabelecendo regras no que diz respeito às medidas a tomar no contexto da adoção do ato de execução a que se refere o n.º 1 e da sua aplicação, incluindo o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados-Membros e os prazos a observar, bem como ao procedimento de conciliação previsto no n.º 3, incluindo a criação, as funções, a composição e o funcionamento do órgão de conciliação.

Alteração 146

Proposta de regulamento Artigo 53-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 53.º-A

Recuperações por incumprimento

- 1. Os Estados-Membros solicitam, junto dos beneficiários, a recuperação dos pagamentos indevidos efetuados após a ocorrência de irregularidades e outros casos de incumprimento pelos beneficiários das condições das intervenções referidas no plano estratégico da PAC e, se necessário, intentam ações judiciais para esse efeito.***
- 2. Se o montante não tiver sido recuperado no prazo de quatro anos após o pedido de restituição, ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objeto de uma ação perante os tribunais nacionais, 50 % dos custos financeiros da não recuperação são assumidos pelo Estado-Membro em causa e 50 % pela União, sem prejuízo da obrigação de o Estado-Membro continuar a aplicar procedimentos de recuperação em***

conformidade com o artigo 57.º.

3. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação. Essa decisão apenas pode ser tomada nos seguintes casos:

(a) Quando os custos da recuperação já incorridos e os custos previsíveis forem superiores ao montante a recuperar, condição que será considerada cumprida se:

(i) o montante a recuperar do beneficiário no contexto de um pagamento individual para uma intervenção, excluindo os juros, não exceder 100 EUR; ou

(ii) o montante a recuperar do beneficiário no contexto de um pagamento individual para uma intervenção, não incluindo os juros, se situar entre 100 EUR e 250 EUR e o Estado-Membro em causa aplicar um limiar igual ou superior ao montante a recuperar nos termos da respetiva legislação nacional em matéria de não recuperação de dívidas a nível nacional;

(b) sempre que a recuperação se revele impossível devido à insolvência, comprovada e admitida ao abrigo do Direito nacional do Estado-Membro em causa, do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade.

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 54 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os montantes recuperados pelos Estados-Membros após a ocorrência de irregularidades e outros casos de

Alteração

Os montantes recuperados pelos Estados-Membros após a ocorrência de irregularidades e outros casos de

incumprimento pelos beneficiários das condições das intervenções referidas no plano estratégico da PAC e os respetivos juros são transferidos para o organismo pagador e por este reservado como receitas atribuídas ao FEAGA no mês em que os montantes são efetivamente recebidos.

incumprimento pelos beneficiários das condições das intervenções referidas no plano estratégico da PAC e os respetivos juros, ***que são calculados a partir do dia seguinte ao dia de vencimento do pagamento***, são transferidos para o organismo pagador e por este reservado como receitas atribuídas ao FEAGA no mês em que os montantes são efetivamente recebidos.

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 54 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem, sem prejuízo do disposto no n.º 1, dar instruções ao organismo pagador, enquanto organismo responsável pela recuperação da dívida, para deduzir eventuais dívidas pendentes de um beneficiário dos futuros pagamentos a esse beneficiário.

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Em casos de irregularidades e outros incumprimentos pelos beneficiários das condições das intervenções de desenvolvimento rural referidas no plano estratégico da PAC, os Estados-Membros procedem a ajustamentos financeiros através da anulação ***total*** ou ***parcial*** do financiamento da União em causa. Os Estados-Membros têm em consideração a natureza e a gravidade do incumprimento

Em casos de irregularidades e outros incumprimentos pelos beneficiários das condições das intervenções de desenvolvimento rural referidas no plano estratégico da PAC, os Estados-Membros procedem a ajustamentos financeiros através da anulação ***parcial***, ou, ***em casos extremos, total*** do financiamento da União em causa. Os Estados-Membros têm em consideração a natureza e a gravidade do

constatado, bem como o nível do prejuízo financeiro para o FEADER.

incumprimento constatado, bem como o nível do prejuízo financeiro para o FEADER.

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os montantes do financiamento da União ao abrigo do FEADER que são excluídos do financiamento e os montantes recuperados e respetivos juros são reafetados a outras intervenções no domínio do *desenvolvimento rural no âmbito do plano estratégico da PAC. No entanto, os fundos da União excluídos ou recuperados apenas podem ser reutilizados pelos Estados-Membros para uma operação de desenvolvimento rural no âmbito do plano estratégico da PAC e desde que não sejam reafetados a operações de desenvolvimento rural objeto de ajustamento financeiro.*

Alteração

Os montantes do financiamento da União ao abrigo do FEADER que são excluídos do financiamento e os montantes recuperados e respetivos juros, ***que são calculados a partir do dia seguinte ao dia de vencimento do pagamento***, são reafetados a outras intervenções no domínio do desenvolvimento rural no âmbito do ***mesmo*** plano estratégico da PAC.

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros deduzem qualquer montante pago indevidamente em resultado de uma irregularidade pendente de um beneficiário, tal como previsto no presente artigo, de qualquer pagamento futuro que o organismo pagador deva efetuar a favor do beneficiário.

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No entanto, os fundos da União excluídos ou recuperados apenas podem ser reutilizados pelos Estados-Membros para uma operação de desenvolvimento rural no âmbito do plano estratégico da PAC e desde que não sejam reafetados a operações de desenvolvimento rural objeto de ajustamento financeiro.

Alteração 226

Proposta de regulamento

Artigo 57

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam, no âmbito da PAC, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, bem como quaisquer outras medidas necessárias para assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Essas disposições e medidas visam, em especial:

- (a) Controlar a legalidade e regularidade das operações financiadas pelos Fundos;
- (b) Garantir uma proteção eficaz contra a fraude, nomeadamente nos setores em que existe um nível de risco mais elevado, que tenha um efeito dissuasivo, tendo em conta os custos, vantagens e proporcionalidade das medidas;

1. Os Estados-Membros adotam, no âmbito da PAC, ***no respeito pelos sistemas de governação aplicáveis***, todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, bem como quaisquer outras medidas necessárias para assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros da União, ***incluindo a aplicação dos critérios de elegibilidade das despesas definidos no artigo 35.º***. Essas disposições e medidas visam, em especial:

- (a) Controlar a legalidade e regularidade das operações financiadas pelos Fundos, ***incluindo ao nível dos beneficiários***;
- (b) Garantir uma proteção eficaz contra a fraude, nomeadamente nos setores em que existe um nível de risco mais elevado, que tenha um efeito dissuasivo, tendo em conta os custos, vantagens e proporcionalidade das medidas;

(c) Prevenir, detetar e corrigir irregularidades e fraudes;

(d) Impor sanções efetivas, dissuasivas e proporcionais, conformes ao direito da União ou ao direito nacional e, se necessário, intentar ações judiciais para esse efeito;

(e) Recuperar montantes indevidamente pagos, acrescidos de juros, e, se necessário, intentar ações judiciais para esse efeito.

2. Os Estados-Membros instauram sistemas de gestão e controlo eficientes, a fim de assegurar a conformidade com a legislação da União que rege as intervenções da União.

3. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para garantir que as sanções aplicadas referidas no n.º 1, alínea d), são proporcionais e têm um grau adequado em função da gravidade, alcance, duração e recorrência do incumprimento detetado.

Os mecanismos estabelecidos pelos Estados-Membros asseguram, em especial, que não são aplicadas sanções:

(a) Se o incumprimento se dever a circunstâncias de força maior;

(b) Se o incumprimento se dever a um erro da autoridade competente ou de outra autoridade e se o erro não podia razoavelmente ser detetado pela pessoa afetada pela sanção administrativa;

(c) Se a pessoa em causa puder provar à autoridade competente que o incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 não lhe pode ser imputado ou se a autoridade competente considerar de outra forma que a pessoa em causa não está cometeu um incumprimento.

Sempre que o incumprimento das condições de concessão do auxílio se dever a um caso de força maior, o beneficiário mantém o direito de receber o auxílio.

4. Os Estados-Membros devem introduzir disposições destinadas a assegurar a análise eficaz das queixas

(c) Prevenir, detetar e corrigir irregularidades e fraudes;

(d) Impor sanções efetivas, dissuasivas e proporcionais, conformes ao direito da União ou ao direito nacional e, se necessário, intentar ações judiciais para esse efeito;

(e) Recuperar montantes indevidamente pagos, acrescidos de juros, e, se necessário, intentar ações judiciais para esse efeito.

2. Os Estados-Membros instauram sistemas de gestão e controlo eficientes, a fim de assegurar a conformidade com a legislação da União que rege as intervenções da União.

3. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para garantir que as sanções aplicadas referidas no n.º 1, alínea d), são proporcionais e têm um grau adequado em função da gravidade, alcance, duração e recorrência do incumprimento detetado.

Os mecanismos estabelecidos pelos Estados-Membros asseguram, em especial, que não são aplicadas sanções:

(a) Se o incumprimento se dever a circunstâncias de força maior;

(b) Se o incumprimento se dever a um erro da autoridade competente ou de outra autoridade e se o erro não podia razoavelmente ser detetado pela pessoa afetada pela sanção administrativa;

(c) Se a pessoa em causa puder provar à autoridade competente que o incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 não lhe pode ser imputado ou se a autoridade competente considerar de outra forma que a pessoa em causa não está cometeu um incumprimento.

Sempre que o incumprimento das condições de concessão do auxílio se dever a um caso de força maior, o beneficiário mantém o direito de receber o auxílio.

4. Os Estados-Membros devem introduzir disposições destinadas a assegurar a análise eficaz das queixas

relativas aos Fundos e, a pedido da Comissão, analisar as queixas apresentadas à Comissão no âmbito do seu plano estratégico da PAC. Os Estados-Membros informam a Comissão acerca dos resultados dessa análise.

5. Os Estados-Membros informam a Comissão das disposições e medidas adotadas nos termos dos n.º 1 e n.º 2.

6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras necessárias à aplicação uniforme do presente artigo no que diz respeito:

(a) Aos procedimentos, aos prazos e ao intercâmbio de informações no que respeita às obrigações previstas nos n.º 1 e n.º 2;

(b) À notificação e comunicação que os Estados-Membros têm de efetuar à Comissão no referente às obrigações previstas nos n.º 3 e n.º 4.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

relativas aos Fundos e, a pedido da Comissão, analisar as queixas apresentadas à Comissão no âmbito do seu plano estratégico da PAC. Os Estados-Membros informam a Comissão acerca dos resultados dessa análise.

Sempre que tenham sido detetadas deficiências na análise e no tratamento das queixas num Estado-Membro, a Comissão criará um mecanismo de tratamento de reclamações, através do qual os beneficiários confrontados com um tratamento injusto ou um tratamento que os coloque em desvantagem relativamente à autorização ou desembolso de fundos públicos sob gestão direta ou partilhada, incluindo decisões de concursos públicos, poderão apresentar queixas diretas à Comissão. A Comissão assegurará uma proteção adequada às pessoas singulares ou coletivas na sequência da apresentação de uma queixa.

5. Os Estados-Membros informam a Comissão das disposições e medidas adotadas nos termos dos n.º 1 e n.º 2.

6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras necessárias à aplicação uniforme do presente artigo no que diz respeito:

(a) Aos procedimentos, aos prazos e ao intercâmbio de informações no que respeita às obrigações previstas nos n.º 1 e n.º 2;

(b) À notificação e comunicação que os Estados-Membros têm de efetuar à Comissão no referente às obrigações previstas nos n.º 3 e n.º 4.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101.º, n.º 3.

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 57-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 57.º-A

Correção de erros

1. Os Estados-Membros podem prever, no quadro dos seus planos estratégicos da PAC, disposições nacionais que ofereçam aos beneficiários o reconhecimento de um direito à modificação ou à colocação em conformidade de uma declaração administrativa ou de um pedido de ajuda ou de apoio sem que lhes sejam aplicadas reduções ou sanções desde que:

(a) o beneficiário tenha cometido um erro material ao comunicar a sua situação;

(b) o beneficiário tenha interpretado erroneamente os critérios de elegibilidade, os compromissos ou outras obrigações relativas à concessão de assistência ou apoio na sua situação.

Esse direito à modificação ou à colocação em conformidade aplica-se sempre que o erro ou a omissão tenham sido cometidos de boa-fé e não constituam uma tentativa de fraude.

As autoridades nacionais competentes são responsáveis pela determinação da «boa-fé» de um beneficiário.

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros garantem um nível de controlos necessário para uma gestão

Os Estados-Membros garantem um nível de controlos necessário para uma gestão

eficaz dos riscos.

eficaz dos riscos *que podem ser inferiores ao nível inicial, logo que os sistemas de gestão e controlo estejam a funcionar corretamente e as taxas de erro se mantenham num nível aceitável. A autoridade competente extrai do conjunto total dos requerentes a sua amostra de controlo, que deve incluir, sempre que adequado, uma parte aleatória para que a taxa de erro seja representativa, e uma parte com base no risco, visando as áreas em que os riscos para os interesses financeiros da União sejam mais elevados.*

Alteração 161

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Outras regras relativas aos controlos a efetuar pelos Estados-Membros respeitantes às medidas previstas no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013.

Alteração

Suprimido

Alteração 162

Proposta de regulamento

Artigo 62 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Assegurem o tratamento não discriminatório, a equidade e o respeito da proporcionalidade na constituição de uma garantia;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Sistema de identificação e registo de animais», diz respeito ao sistema de identificação e registo de bovinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ ou ao sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho;

³³ Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).

³⁴ Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

Alteração

(c) «Sistema de identificação e registo de animais», diz respeito ao sistema de identificação e registo de bovinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ ou ao sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho³⁴ ***ou, sempre que aplicável, ao sistema de identificação ou registo de suínos estabelecido pela Diretiva 2008/71/CE do Conselho^{34-A}, bem como a outras bases de dados para animais criadas pelos Estados-Membros;***

³³ Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).

³⁴ Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CEE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

^{34-A} ***Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos (JO L 213 de 8.8.2008, p. 31).***

Alteração 164

Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Sistema "sem pedidos"» diz respeito a um sistema de aplicação para intervenções com base nos animais ou na área cujos dados necessários exigidos pela administração em, pelo menos, áreas individuais ou animais que são objeto de pedidos de ajuda, estão disponíveis numa base de dados informatizada oficial gerida pelo Estado-Membro.

Alteração

(f) «Sistema "sem pedidos"» diz respeito a um sistema de aplicação ***pré-preenchido, ou de outro tipo***, para intervenções com base nos animais ou na área cujos dados necessários exigidos pela administração em, pelo menos, áreas individuais ou animais que são objeto de pedidos de ajuda, estão disponíveis numa base de dados informatizada oficial gerida pelo Estado-Membro.

Alteração 165

Proposta de regulamento Artigo 64 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Um sistema de vigilância de zona;

Alteração

(c) um sistema de vigilância ***e controlo*** de zona;

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 64 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O sistema integrado funcionará com base em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica e permitirá o intercâmbio e a integração de dados entre as bases de dados eletrónicas e os sistemas de informação geográfica.

Alteração

2. O sistema integrado funcionará com base em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica e permitirá o intercâmbio e a integração de dados entre as bases de dados eletrónicas e os sistemas de informação geográfica (SIG). ***Para esse efeito, o SIG permite***

sobrepor camadas de dados geoespaciais a parcelas agrícolas, cadastrais ou de referência a parcelas que delimitam as zonas protegidas e áreas específica criadas em conformidade com a legislação da UE e enumeradas no anexo XI do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], como as zonas Natura 2000 ou as zonas vulneráveis aos nitratos, bem como os elementos paisagísticos e as infraestruturas ecológicas (árvores, sebes, lagos, faixas de proteção, margens ripícolas, etc.).

Alteração 167

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros na implantação e aplicação do sistema integrado, a Comissão **pode recorrer** a pessoas ou organismos especializados para facilitar a realização, o acompanhamento e a exploração do sistema integrado, nomeadamente para dar parecer técnico às autoridades competentes dos Estados-Membros.

Alteração

3. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros na implantação e aplicação do sistema integrado, a Comissão **recorre** a pessoas ou organismos especializados para facilitar a realização, o acompanhamento e a exploração do sistema integrado, nomeadamente para dar parecer técnico às autoridades competentes dos Estados-Membros.

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os dados e a documentação referidos no primeiro parágrafo relativos ao ano civil ou campanha em curso e aos dez anos civis ou campanhas anteriores devem estar acessíveis para consulta na base de dados

Alteração

Os dados e a documentação referidos no primeiro parágrafo relativos ao ano civil ou campanha em curso e aos dez anos civis ou campanhas anteriores devem estar acessíveis para consulta na base de dados

digital da autoridade competente do Estado-Membro.

digital da autoridade competente do Estado-Membro. *As informações pertinentes da base de dados também podem ser disponibilizadas sob a forma de sínteses.*

Alteração 169

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros garantem que os beneficiários e os potenciais beneficiários dispõem de acesso a todos os dados de referência e dados atinentes aos atributos dos terrenos que utilizam ou tencionam utilizar, para que possam apresentar pedidos exatos.

Alteração 170

Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Relativamente à ajuda para as intervenções com base na área a que se refere o artigo 63.º, n.º 2, e executada no âmbito dos planos estratégicos nacionais da PAC, os Estados-Membros devem exigir a apresentação de um pedido por meio da utilização ***da aplicação geoespacial disponibilizada*** pela autoridade competente ***para apresentar um pedido.***

1. Relativamente à ajuda para as intervenções com base na área a que se refere o artigo 63.º, n.º 2, e executada no âmbito dos planos estratégicos nacionais da PAC, os Estados-Membros devem exigir a apresentação de um pedido por meio da utilização ***do formulário disponibilizado*** pela autoridade competente ***na sua aplicação geoespacial.***

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 67 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se um Estado-Membro decidir utilizar um sistema «sem pedidos», deve permitir que a administração proceda aos pagamentos elegíveis aos beneficiários com base em elementos constantes de bases de dados oficiais informatizadas, caso não tenha havido alterações, complementados por informações suplementares, sempre que necessário para ter em conta uma eventual alteração. Esses dados e as eventuais informações suplementares são confirmados pelo beneficiário.

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 68 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros estabelecem e operam um sistema de vigilância de zona.

1. Os Estados-Membros estabelecem e operam um sistema de vigilância **e controlo** de zona. ***Por motivos devidamente justificados, a Comissão pode conceder um período de transição para instituir o sistema de vigilância e controlo de zona aos Estados-Membros que não tenham utilizado recentemente um tal sistema de vigilância e controlo de zona.***

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 68 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros avaliam anualmente a qualidade do sistema de vigilância de zona em conformidade com a metodologia definida a nível da União.

Alteração

Os Estados-Membros avaliam anualmente a qualidade do sistema de vigilância **e controlo** de zona em conformidade com a metodologia definida a nível da União.

Alteração 227

Proposta de regulamento

Artigo 69 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O sistema de registo da identidade de cada beneficiário das intervenções e medidas referidas no artigo 63.º, n.º 2, garante que todas as candidaturas apresentadas pelo mesmo beneficiário possam ser identificadas como tal.

Alteração

O sistema de registo da identidade de cada beneficiário das intervenções e medidas referidas no artigo 63.º, n.º 2, garante que todas as candidaturas apresentadas pelo mesmo beneficiário possam ser identificadas como tal. ***Garante igualmente que, quando os beneficiários fizerem parte de um grupo na aceção do artigo 2.º, parágrafo 1, ponto 11 da Diretiva 2013/34/UE, esse grupo possa ser identificado.***

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 70 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros estabelecem um sistema de controlo e sanções para a ajuda

Alteração

Os Estados-Membros estabelecem um sistema de controlo e sanções para a ajuda referida no artigo 63.º. **Os**

referida no artigo 63.º.

Estados-Membros, por intermédio dos organismos pagadores ou dos organismos por estes mandatados, realizam controlos administrativos dos pedidos de ajuda, para verificarem as condições de elegibilidade para a ajuda. Esses controlos são completados por inspeções no local.

Alteração 175

Proposta de regulamento Artigo 70 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para cada uma das intervenções a que se refere o artigo 63.º, n.º 2, os Estados-Membros garantem que a amostra de controlo para os controlos no local realizados anualmente abrange, pelo menos, 5 % de todos os beneficiários. Esta percentagem é aumentada devidamente sempre que seja detetado um incumprimento significativo no contexto de uma determinada intervenção ou medida. No entanto, os Estados-Membros podem reduzir esta percentagem nos casos em que as taxas de erro se encontrem a um nível aceitável.

Alteração 176

Proposta de regulamento Artigo 70 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O artigo 57.º, n.º 1 e n.º 5, aplica-se mutatis mutandis.

Suprimido

Alteração 177

Proposta de regulamento

Artigo 73 – parágrafo 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

(a) A forma, **conteúdo e** regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão:

Alteração

(a) A forma **e as** regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão:

Alteração 178

Proposta de regulamento

Artigo 73 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) **Características e regras básicas aplicáveis ao sistema de aplicação geoespacial e ao sistema de vigilância de zona a que se referem os artigos 67.º e 68.º.**

Alteração

(b) **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 100.º, para completar o presente regulamento mediante a criação de regras relativas ao conteúdo para a transmissão e disponibilização à Comissão de:**

(i) relatórios de avaliação sobre a qualidade do sistema de identificação de parcelas agrícolas, do sistema de aplicação geoespacial e do sistema de vigilância e controlo de zona;

(ii) medidas corretivas a aplicar pelos Estados-Membros a que se referem os artigos 66.º, 67.º e 68.º;

(iii) características e regras básicas aplicáveis ao sistema de aplicação geoespacial e ao sistema de vigilância e controlo de zona referidos nos artigos 67.º e 68.º.

Alteração 179

Proposta de regulamento Artigo 73 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101, n.º 3.

Alteração

Suprimido

Alteração 180

Proposta de regulamento Artigo 78 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-membros apresentam à Comissão uma lista das empresas estabelecidas num país terceiro relativamente às quais o depósito e/ou o pagamento do montante em causa tenha sido efetuado ou devesse ter sido efetuado nesse Estado-membro.

Alteração

2. Os Estados-membros apresentam à Comissão uma lista das empresas estabelecidas num país terceiro relativamente às quais o depósito e/ou o pagamento do montante em causa tenha sido efetuado ou devesse ter sido efetuado nesse Estado-membro. ***Sempre que necessário, a Comissão convida peritos de países terceiros, inclusive de países em desenvolvimento, para fazer uma avaliação dos impactos externos da aplicação da PAC a nível dos Estados-Membros.***

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 79

Texto da Comissão

Artigo 79.º

Programação

1. Os Estados-Membros estabelecem o

Alteração

Suprimido

programa dos controlos a efetuar nos termos do artigo 75.º no decurso do período de controlo subsequente.

2. Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão, até 15 de abril, o respetivo programa, referido no n.º 1, especificando:

(a) O número de empresas a controlar e a sua repartição por setor, tendo em conta os respetivos montantes;

(b) Os critérios adotados para a elaboração do programa.

3. Os programas elaborados pelos Estados-Membros e comunicados à Comissão são aplicados pelos Estados-Membros se, num prazo de oito semanas, a Comissão não tiver apresentado observações.

4. O n.º 3 aplica-se, mutatis mutandis, às alterações dos programas efetuadas pelos Estados-Membros.

5. A Comissão pode, a qualquer momento, solicitar a inclusão de uma determinada categoria de empresas no programa de um Estado-Membro.

6. As empresas cuja soma das receitas ou dos encargos tenha sido inferior a 40 000 EUR só podem ser controladas nos termos do presente capítulo em função de critérios a indicar pelos Estados-Membros no seu programa anual referido no n.º 1, ou pela Comissão, em qualquer proposta de alteração a esse programa que venha a ser pedida.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 101.º que alterem o limite estabelecido no primeiro parágrafo.

Alteração 182

Proposta de regulamento Título 4 – capítulo 4 – título

Texto da Comissão

Sistema de controlo e sanções no âmbito da condicionalidade

Alteração

Sistema de controlo e sanções no âmbito da condicionalidade ***para um desenvolvimento sustentável***

Alterações 183, 211cp1 e 283cp1

Proposta de regulamento Artigo 84 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem ***criar*** um sistema de controlo para ***garantir*** que os ***beneficiários da ajuda referida no artigo 11.º do Regulamento (UE)... /...*** ***[Regulamento Plano Estratégico da PAC]*** e no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013, ***respetivamente***, cumprem as obrigações referidas no título III, capítulo 1, secção 2, do Regulamento (UE)... / ... ***[Regulamento Plano Estratégico da PAC]***.

Alteração

Os Estados-Membros ***dispõem de*** um sistema de controlo para ***assegurar*** que os ***seguintes beneficiários*** cumprem as obrigações referidas no título III, capítulo 1, secção 2, do Regulamento (UE)... / ... ***[Regulamento Plano Estratégico da PAC]***:

(a) Os beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do título III, capítulo II, do Regulamento (UE)... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC];

(b) Os beneficiários que recebem pagamentos anuais em conformidade com os artigos 65.º, 66.º e 67.º do Regulamento (UE) n.º ... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC];

(c) Os beneficiários que recebem apoio em conformidade com o capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e com o capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 229/2013.

Alteração 211cp2

Proposta de regulamento

Artigo 84 - n.º 1 - parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para garantir a conformidade com as condições de trabalho e de emprego aplicáveis resultantes das convenções coletivas de trabalho pertinentes e do direito social e do trabalho a nível nacional, da União e internacional, os Estados-Membros devem assegurar a cooperação entre as autoridades nacionais competentes responsáveis pelas inspeções do trabalho e o sistema de controlo mencionado no primeiro parágrafo. Nas situações transfronteiriças, importa também assegurar a cooperação e a coordenação com a Autoridade Europeia do Trabalho (AET), cujo funcionamento é regido pelo Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alterações 184, 211cp3 e 283cp3

Proposta de regulamento

Artigo 84 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) «Reincidência de um incumprimento», uma situação repetida de incumprimento do mesmo requisito ou da mesma norma, desde que o beneficiário tenha sido informado da situação de incumprimento anterior e, se for esse o caso, tenha tido a oportunidade de tomar as medidas necessárias para retificar esse incumprimento.

Alterações 185, 211cp3 e 283cp3

Proposta de regulamento

Artigo 84 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. *No seu sistema* de controlo *referido* no n.º 1, os Estados-Membros:

Alteração

3. *Com vista a cumprir a suas obrigações em matéria* de controlo *fixadas* no n.º 1, os Estados-Membros:

Alterações 186, 211cp3 e 283cp3

Proposta de regulamento

Artigo 84 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Podem, se necessário, utilizar a teledeteção ou o sistema de monitorização por superfície para efetuar os controlos no local referidos na alínea a);

Alteração

(c) Podem, se necessário *e viável*, utilizar a teledeteção ou o sistema de monitorização *e controlo* por superfície para efetuar os controlos no local referidos na alínea a); *e*

Alterações 187, 211cp3 e 283cp3

Proposta de regulamento

Artigo 84 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Instituem um sistema de alerta rápido;

Alterações 188, 211cp3 e 283cp3

**Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 3 – alínea d)**

Texto da Comissão

(d) Estabelecer a amostra de controlo para os controlos referidos na alínea a) a realizar anualmente com base numa análise de risco e incluir uma componente aleatória e fornecer a amostra de controlo para abranger pelo menos 1% dos beneficiários que recebem o auxílio prevista no título III, capítulo 1, secção 2, do Regulamento (UE)... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

Alteração

Suprimido

Alteração 291

**Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem estabelecer a amostra de controlo para os controlos referidos no presente artigo, n.º 3, alínea a), a realizar anualmente com base numa análise de risco, à qual poderão aplicar fatores de ponderação, e incluir uma componente aleatória, e devem assegurar que a amostra de controlo abrange, pelo menos, 5 % dos beneficiários que recebem o auxílio previsto no título III, capítulo 1, secção 2, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC].

Alterações 190 e 211cp6

Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 100.º, que complementem o presente regulamento, com regras sobre os controlos simplificados para os agricultores que participem nos regimes mencionados no artigo 25.º do Regulamento .../.... [Regulamento «Plano Estratégico da PAC»].

Alterações 191 e 211cp6

Proposta de regulamento
Artigo 84 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. A Comissão adota, por meio de atos de execução, regras relativas à realização dos controlos mencionados no presente artigo, mormente regras que garantam que a avaliação dos riscos tem em conta os seguintes fatores:

(a) A participação dos agricultores no sistema de aconselhamento agrícola previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC];

(b) A participação dos agricultores num sistema de certificação referido no artigo 12.º, n.º 3-A, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC], desde que este cubra os requisitos e as normas referidas.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 101, n.º 3.

Alterações 212cp1 e 293

Proposta de regulamento

Artigo 85 – n.º 1 – parágrafo 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

No âmbito desse sistema, as sanções administrativas referidas no primeiro parágrafo só se aplicam se o incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e caso se verifiquem uma ou ***ambas*** as seguintes condições:

Alteração

No âmbito desse sistema, as sanções administrativas referidas no primeiro parágrafo só se aplicam se o incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e caso se verifiquem uma, ***duas*** ou ***todas*** as seguintes condições:

Alterações 212cp2 e 294

Proposta de regulamento

Artigo 85 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) o incumprimento afeta as condições de trabalho e de emprego dos trabalhadores empregados pelo beneficiário.

Alteração 228

Proposta de regulamento

Artigo 85 - n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Nos seus sistemas de sanções referidos no n.º 1, os Estados-Membros:

(a) Incluem regras sobre a aplicação de sanções administrativas nos casos em que ***a superfície é cedida*** durante o ano civil em causa ou os anos em causa. Estas regras devem basear-se numa atribuição justa e

2. Nos seus sistemas de sanções referidos no n.º 1, os Estados-Membros:

(a) Incluem regras sobre a aplicação de sanções administrativas nos casos em que ***as terras agrícolas, uma exploração agrícola ou partes da mesma são cedidas*** durante o ano civil em causa ou os anos em

equitativa da responsabilidade por incumprimentos entre cedentes e cessionários;

Para efeitos da presente alínea, por «cedência» entende-se qualquer tipo de transação pela qual os terrenos agrícolas deixam de estar à disposição do cedente.

(b) Podem decidir, não obstante o disposto no n.º 1, não aplicar uma sanção por beneficiário e por ano civil se o montante da sanção for igual ou inferior a 100 EUR. As constatações e a obrigação de tomar medidas corretivas são notificadas ao beneficiário;

(c) Preveem que não são impostas sanções administrativas se *o incumprimento se dever a circunstâncias de força maior.*

causa. Estas regras devem basear-se numa atribuição justa e equitativa da responsabilidade por incumprimentos entre cedentes e cessionários;

Para efeitos da presente alínea, por «cedência» entende-se qualquer tipo de transação pela qual os terrenos agrícolas deixam de estar à disposição do cedente.

(b) Podem decidir, não obstante o disposto no n.º 1, não aplicar uma sanção por beneficiário e por ano civil se o montante da sanção for igual ou inferior a 100 EUR. As constatações e a obrigação de tomar medidas corretivas são notificadas ao beneficiário;

(c) Preveem que não são impostas sanções administrativas se:

i) o incumprimento se dever a circunstâncias de força maior,

ii) o incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública, ou

iii) o incumprimento se dever a um erro da autoridade competente ou de outra autoridade e se o erro não podia razoavelmente ser detetado pelo beneficiário visado pela sanção administrativa.

Alteração 229

Proposta de regulamento Artigo 86

Texto da Comissão

1. As sanções administrativas *previstas no título III, capítulo 1, secção 2, do Regulamento (UE)... /... [Regulamento Plano Estratégico da PAC]* devem ser aplicadas através da redução ou exclusão do montante total dos pagamentos enumerados *nessa secção desse*

Alteração

1. As sanções administrativas devem ser aplicadas através da redução ou exclusão do montante total dos pagamentos enumerados *no artigo 84.º, n.º 1,* concedido ou a conceder ao beneficiário em causa em relação aos pedidos de ajuda que apresentou ou apresentará durante o

regulamento concedido ou a conceder ao beneficiário em causa em relação aos pedidos de ajuda que apresentou ou apresentará durante o ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas reduções e exclusões, é considerada a gravidade, extensão, permanência, recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado. As sanções aplicadas devem ser dissuasivas e proporcionais e satisfazer os critérios estabelecidos no n.º 2 e no n.º 3 do presente artigo.

2. Em caso de incumprimento por negligência, a percentagem de redução será de 3% do montante total dos pagamentos referidos no n.º 1 do presente artigo.

Os Estados-Membros *podem* criar **um** sistema de alerta rápido que se **aplique** a casos individuais de incumprimento ocorridos pela primeira vez e que, dada a sua gravidade, extensão e permanência mínimas, não implicará uma redução ou exclusão. Sempre que um controlo subsequente, no prazo de três anos civis consecutivos, estabeleça que o incumprimento não foi corrigido, a redução prevista no primeiro parágrafo deve ser aplicada retroativamente.

Contudo, os casos de incumprimento que constituam um risco direto para a saúde pública ou animal resultarão sempre na redução ou exclusão.

Os Estados-Membros *podem* prever **a** formação **obrigatória** no âmbito do sistema de aconselhamento agrícola previsto no título III, capítulo 1, secção 3, do Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento

ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas reduções e exclusões, é considerada a gravidade, extensão, permanência, recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado. As sanções aplicadas devem ser dissuasivas e proporcionais e satisfazer os critérios estabelecidos no n.º 2 e no n.º 3 do presente artigo.

2. Em caso de incumprimento por negligência, a percentagem de redução será de 3 % do montante total dos pagamentos referidos no n.º 1 do presente artigo. ***Essa redução deve ser determinada com base na avaliação da gravidade do incumprimento, recorrendo aos critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.***

Os Estados-Membros *devem* criar **e utilizar** o sistema de alerta rápido **mencionado no artigo 84.º, n.º 3**, que se **aplica** a casos individuais de incumprimento ocorridos pela primeira vez e que, dada a sua gravidade, extensão e permanência mínimas, não implicará uma redução ou exclusão. ***A autoridade competente deve notificar o beneficiário da obrigação de tomar medidas de reparação e propor as medidas corretivas que têm de ser tomadas para regularizar o incumprimento.*** Sempre que um controlo subsequente, no prazo de três anos civis consecutivos, estabeleça que o incumprimento não foi corrigido, a redução prevista no primeiro parágrafo deve ser aplicada retroativamente.

Contudo, os casos de incumprimento que constituam um risco direto para a saúde pública ou animal resultarão sempre na redução ou exclusão.

Os Estados-Membros *devem* prever formação **específica em matéria de condicionalidade** no âmbito do sistema de aconselhamento agrícola previsto no título III, capítulo 1, secção 3, do Regulamento

Plano Estratégico da PAC] *aos* beneficiários objeto de alerta rápido.

3. Em caso de recorrência, a redução percentual será *maior* do *que a que será aplicada em caso de descumprimento por negligência e sancionada pela primeira vez*.

4. Em caso de incumprimento deliberado, a percentagem será *superior à aplicada em caso de recorrência nos termos* do n.º 3, podendo *ir até* à exclusão total dos pagamentos e podendo aplicar-se a um ou mais anos civis.

5. A fim de assegurar a igualdade de condições entre os Estados-Membros e a eficácia e efeito dissuasivo do sistema de sanções, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 100.º complementando o presente regulamento com novas regras sobre a aplicação e o cálculo das sanções.

(UE) n.º .../... [Regulamento Plano Estratégico da PAC] *para os* beneficiários objeto de alerta rápido, *podendo tal formação ser tornada obrigatória*.

3. Em caso de recorrência *de um incumprimento*, a redução percentual será, *regra geral, de 10 % do montante total dos pagamentos referidos no n.º 1*.

Em caso de subseqüentes recorrências de incumprimento, e se o beneficiário em causa não apresentar um motivo justificado, considerar-se-á que o beneficiário agiu deliberadamente na aceção do n.º 4.

4. Em caso de incumprimento deliberado, a percentagem *de redução* será *de pelo menos 15 % do montante total dos pagamentos referidos no n.º 1*, podendo *ascender* à exclusão total dos pagamentos e podendo aplicar-se a um ou mais anos civis.

5. A fim de assegurar a igualdade de condições entre os Estados-Membros e a eficácia e efeito dissuasivo do sistema de sanções, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 100.º complementando o presente regulamento com novas regras sobre a aplicação e o cálculo das sanções.

Alteração 202

Proposta de regulamento Artigo 87 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem reter **20 %** dos montantes resultantes da aplicação das reduções e exclusões referidas no artigo 86.º.

Alteração

Os Estados-Membros podem reter **25 %** dos montantes resultantes da aplicação das reduções e exclusões referidas no artigo 86.º.

Alteração 230

Proposta de regulamento Artigo 96 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar a publicação anual *ex post* dos beneficiários dos Fundos em conformidade com [o artigo 44.º, n.ºs 3 a 5, do Regulamento (UE).../... RDC] e os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar a publicação anual *ex post* dos beneficiários dos Fundos em conformidade com [o artigo 44.º, n.ºs 3 a 5, do Regulamento (UE).../... RDC] e os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo. ***Sempre que os beneficiários façam parte de um grupo na aceção do artigo 2.º, parágrafo 1, ponto 11 da Diretiva 2013/34/UE, as informações publicadas devem permitir a identificação desse grupo.***

Alteração 203

Proposta de regulamento Artigo 100-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 100.º-A

Processo de aprovação

1. Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho contém os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 100.º, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após ser notificada a decisão de objeção do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 204

Proposta de regulamento

Artigo 102 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Continuam a aplicar-se o artigo 5.º, o artigo 7.º, n.º 3, **os artigos 9.º e 34.º**, o artigo 35.º, n.º 4, os artigos 36.º, 37.º, 38.º, 43.º, 51.º, 52.º, 54.º, 110.º e 111.º do Regulamento (UE) n.º 1306 / 2013, bem como as respetivas regras delegadas e de execução, no caso das despesas incorridas e dos pagamentos efetuados para o exercício agrícola 2020 e anteriores no que respeita ao FEAGA, e, no que respeita ao FEADER, no caso das despesas incorridas e dos pagamentos efetuados para programas de desenvolvimento rural aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013,

Alteração

(a) Continuam a aplicar-se o artigo 5.º, o artigo 7.º, n.º 3, **o artigo 9.º, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 34.º**, o artigo 35.º, n.º 4, os artigos 36.º, 37.º, 38.º, 43.º, 51.º, 52.º, 54.º, 110.º e 111.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, bem como as respetivas regras delegadas e de execução, no caso das despesas incorridas e dos pagamentos efetuados para o exercício agrícola 2020 e anteriores no que respeita ao FEAGA, e, no que respeita ao FEADER, no caso das despesas incorridas e dos pagamentos efetuados para programas de desenvolvimento rural aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013,

Alteração 205

Proposta de regulamento

Artigo 103

Texto da Comissão

Artigo 103.º

Medidas transitórias

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 101.º que complementa o presente regulamento, com derrogações e aditamentos às regras previstas no presente regulamento, se necessário.

Alteração

Suprimido